

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**Bruna dos Santos Saratt**

**A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS PARITÁRIOS: análise à luz da sistemática  
do Código Civil Brasileiro Atual**

Porto Alegre

2018

BRUNA DOS SANTOS SARATT

**A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS PARITÁRIOS: análise à luz da sistemática  
do Código Civil Brasileiro Atual**

Monografia apresentada ao Departamento de  
Direito Privado e Processo Civil da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Menke

Porto Alegre

2018

BRUNA DOS SANTOS SARATT

**A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS PARITÁRIOS: análise à luz da sistemática  
do Código Civil Brasileiro Atual**

Monografia apresentada ao Departamento de  
Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Rio Grande  
do Sul como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel.

Aprovada em 06 de julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Fabiano Menke  
Orientador

---

Prof. Gerson Luiz Carlos Branco

---

Prof. Luis Renato Ferreira da Silva

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais Rêa e Ruy (*in memoriam*) e minha irmã Priscila por me incentivarem ao longo de minha jornada, bem como pelo apoio, paciência e respeito às minhas convicções, aspirações e teimosia, as quais me permitiram alcançar as metas estabelecidas até o momento e certamente as traçadas para o futuro. Da mesma forma, sou muito grata pelos valores inculcados em mim, que se apresentaram aos meus olhos por meio do exemplo e, por consequência, se incorporaram ao meu ser, preenchendo-o com um sentimento de doação ao próximo e, por mais abstratos que possam ser, de um sentimento de “justiça” e de busca pelo “correto”, mesmo que para tanto seja necessário o autossacrifício e o abandono do comodismo e individualismo.

Por conseguinte, agradeço, em geral, a todos os professores que participaram de minha formação, cujas lições foram de primordial importância para o meu desenvolvimento pessoal e profissional, bem como para que fosse possível descobrir minhas predileções dentro das vastas áreas que o Direito abarca. Ainda, por ensinarem que, embora não haja neutralidade, deve-se usar os critérios do Direito (como ciência) de forma a diminuir ao máximo possível a subjetividade dos seus atores nas atividades decisórias, visando-se a uma maior objetividade, sempre com o fim de garantir uma maior segurança jurídica, uma vez que o Direito deve trazer a ordem, a previsibilidade e a “igualdade”. Em especial, agradeço ao meu orientador Fabiano Menke pela sua dedicação aos alunos tanto dentro da sala quanto no grupo de pesquisa, pois as suas aulas, bem como os textos que recomendava inspiraram a escolha da temática abordada no presente estudo.

Como não poderia ser diferente, agradeço aos amigos que tive a felicidade de fazer ao longo desses cinco anos de faculdade, pois, com o seu pensamento crítico, reflexões, debates, companheirismo e, principalmente, pela sua diversidade, proporcionaram um desenvolvimento que transcendeu a mera aferição de conhecimentos obtidas nos bancos da sala de aula.

Por fim, agradeço às bibliotecas da UFRGS, TJRS e UBA, cabe destacar quanto a esta última que a mesma, reconhecendo as dificuldades de um estudante em ter acesso a textos estrangeiros, gentilmente me forneceu o material que solicitei.

A todos, o meu sincero agradecimento.

## RESUMO

O presente estudo visa a analisar a interpretação dos contratos paritários, porquanto nesta relação o elemento volitivo ainda ocupa papel relevante, ou seja, há espaço para a autonomia privada dos contratantes nesse procedimento de autorregramento dos próprios interesses ao qual as partes decidem se submeter. Além disso, em razão de se tratar de uma relação entre iguais, demanda um estudo particularizado de seus critérios, visto que muitos deles seriam inaplicáveis nas relações entre desiguais. Examinar-se-á os critérios interpretativos inseridos no Código Civil de 2002, com a finalidade de averiguar se eles vinculam a atividade do intérprete, ou se constituem mera sugestão, para tanto se faz necessário contextualizar e entender a sistemática adotada pelo Código Civil de 2002. Por fim, buscar-se-á demonstrar, por meio do entendimento doutrinário e das decisões judiciais aqui analisadas, que houve uma objetivação no que tange à interpretação, em razão das escolhas efetuadas pelo legislador na estrutura normativa do Código Civil Brasileiro.

Palavras-chave: Contratos paritários. Interpretação. Sistemática do Código Civil.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the interpretation of contracts between equal parts because volition is still a relevant element, in other words, there is space to contractors' private autonomy in this procedure of self-regulating their interests. Furthermore, being a relation between equal parts, it demands a specific study of its criteria, considering that many of them would not be applicable in relations between unequal parts. It will examine the interpretive criteria included in 2002's Civil Code, aiming to investigate if they bind the interpreter activity or if they are a simple suggestion. For that, it is necessary to understand the 2002 Civil Code's systematics. Last, it will seek to demonstrate, through understanding legal literature and legal decision-making analysis, that there is an anchorage in interpretation, due to choices made by 2002 Civil Code's legislator in its normative structure.

Keywords: Contracts between Igual parts. Interpretation. Civil Code Systematics.

## LISTA DE TERMOS E ABREVIACOES

**Art.:** artigo

**STJ:** Superior Tribunal de Justia

**TJ:** Tribunal de Justia

**p.:** pgina

**op. cit:** obra citada

**loc. cit.:** no lugar citado

**Ibidem:** do mesmo autor, na mesma obra

**Idem:** mesmo autor, mas em outra obra

**t.:** tomo

**v.:** volume

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS .....</b>	<b>13</b>
1.1 Distinções entre interpretação dos contratos (em geral) e das leis, interpretação integrativa, qualificação e integração.....	14
1.2. Conceito de interpretação dos contratos paritários.....	19
1.3. A evolução da vontade no Direito Civil e o delineamento de uma objetivação dos contratos.....	23
1.4. Objetivação dos contratos no direito civil brasileiro.....	30
1.5. Princípios da interpretação dos contratos.....	37
1.5.1. Boa-fé objetiva.....	39
1.5.2. Função social do contrato.....	43
<b>CAPÍTULO II – OS CÂNONES HERMENÊUTICOS E SEUS REFLEXOS NA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS.....</b>	<b>46</b>
2.1. Tipos de interpretação.....	49
2.1.1. Interpretação subjetiva.....	51
2.1.2. Interpretação objetiva.....	56
2.2. Objetivação da interpretação contratual no Direito Civil Brasileiro.....	63
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo o exame da interpretação dos contratos paritários – ou seja, daqueles em que os contratantes se encontram em posição de igualdade na celebração do negócio –, sob o prisma da atual sistemática civilista brasileira – a qual vai no sentido de uma objetivação –, porquanto as regras de interpretação variam de acordo com o sistema jurídico adotado em determinado momento histórico. Para tal intento buscar-se-á elucidar o conceito, a extensão, as normas e cânones hermenêuticos estabelecidos pelo Código Civil, bem como a valoração conferida pela jurisprudência e doutrina em relação a eles, de modo a averiguar como os mesmos repercutem sobre a tarefa do intérprete.

Com isso, tentar-se-á provar que a visão adotada é a de que essa operação cognoscitiva de determinação do sentido e alcance do conteúdo do consenso exteriorizado no contrato, em função das diretrizes adotadas pelo ordenamento – eticidade, socialidade e operabilidade –, passou por um processo de objetivação, visto que com a estrutura normativa adotada pelo Código Civil, bem como pela interpretação conferida a tais institutos, compreende-se que tal atividade deve levar em consideração não apenas a vontade interna dos contratantes, mas também a que seja objetivada, dentro de parâmetros racionais.

Além disso, em que pese os poucos critérios normativos adotados pelo sistema nesta seara, os mesmos demandam uma aplicação conjunta, pois, com isso, se alcançará os fins visados pelo sistema, os quais, como será demonstrado ao longo do trabalho, ensejam uma averiguação do conteúdo global do contrato, bem como de todas as suas fases, atos e circunstâncias objetivamente aferíveis, visto que seu princípio norteador é a boa-fé objetiva, além de ter adotado as teorias da confiança e responsabilidade.

Nesse diapasão, o intérprete visa a mostrar o conteúdo do que foi acordado, de forma bilateral ou plurilateral, como o significado das declarações de vontade (tácita, expressa, ou pelo silêncio) e do comportamento das partes<sup>1</sup>. Isso porque o sistema elegeu a intenção comum consubstanciada nas declarações e o princípio da boa-fé como cânones hermenêuticos.

Cabe mencionar que a pesquisa tem por objetivo entender, no que for pertinente, todos esses elementos que compõe essa temática, tais como os contratos, a interpretação, a evolução da vontade e sua repercussão no direito civil, as principais regras e princípios do Código

---

1 MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. t. 38, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 78

Civil, para o fim de compreender como eles repercutem e influem na concepção sobre interpretação dos contratos dentro das relações entre iguais.

Com isso, será possível compreender a delimitação do estudo a esta categoria contratual, uma vez que neles o elemento volitivo, bem como a autonomia privada têm especial relevância e importância, além do fato de se destacar que os princípios, quando se inserirem sobre esta seara, devem ser adequadamente valorados pelo intérprete, uma vez que a concreção dos mesmos deve levar em conta as peculiaridades da relação e das partes, bem como o contexto históricos em que inseridos.

Posto isso, insta esclarecer que, inobstante a inegável influência de tais dispositivos nas demais espécies contratuais, optou-se por excluir desta abordagem os contratos pertencentes aos microssistemas, porquanto estejam sob a regência de normas especiais, como é o caso dos pertencentes à seara consumerista, na qual a interpretação deve ser favorável ao consumidor, em razão da presunção legal de sua vulnerabilidade. Outrossim, não serão analisados os contratos celebrados por adesão, uma vez que não há vontade ou declaração comum em suas condições gerais, de modo que as regras de interpretação dos contratos paritários são a eles inaplicáveis<sup>2</sup>.

Além do mais, trabalhar-se-á com as categorias objetivas e subjetivas sobre interpretação, com o fito de romper com a concepção tradicional que as toma de forma separada e demonstrar que tais critérios abarcados em cada uma delas devem ser trabalhados conjuntamente.

Tal temática é de grande importância para a atividade do intérprete, porquanto é preciso saber se o mesmo se encontra vinculado, ou não, a tais critérios normativos, uma vez que os mesmos conferem um viés científico a esta tarefa interpretativa, de modo que, com o uso delas, será mais fácil aumentar as possibilidades de acertos nos resultados incutidos nas suas decisões.

Com efeito, com os resultados das pesquisas será possível proporcionar um adequado enquadramento das concepções objetivas da interpretação que são atribuídas pela doutrina às disposições do atual Código Civil, para tanto será importante entender o contexto histórico em que inseridas as codificações civis (de 2002 e a de 1916), pois isso proporcionará um esclarecimento do significado dos atuais dispositivos legais e sua repercussão sobre a interpretação, uma vez que as inovações nele abarcadas, como a inserção das cláusulas gerais, demandaram uma releitura que os conformassem às diretrizes que nortearam a codificação.

---

2LÔBO, Paulo. Direito civil: Contratos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 184.

Além disso, serão averiguados os reflexos dos artigos do Código Comercial que, embora revogado formalmente pelo Código Civil, ainda servem de critérios lógicos nessa temática.

Frisa-se que as tendências utilizadas para a interpretação dos contratos podem variar de acordo com o contexto histórico e, conseqüentemente, com as regras adotadas pelo ordenamento para esse fim. Diante disso, surge a necessidade de entender qual a leitura desse fenômeno no nosso sistema, face às normas por ele adotadas.

O trabalho será estruturado em dois capítulos, sendo o primeiro vocacionado a conceituar a interpretação dos contratos, bem como distingui-lo de outras modalidades como a interpretação integrativa, qualificação, integração e interpretação da lei. Por conseguinte, serão demonstradas as peculiaridades encontradas nos contratos paritários, o qual pressupõe um acordo comum e uma relação de equilíbrio, na qual as partes podem discutir as suas cláusulas mediante o uso de sua autonomia privada.

Ademais, buscar-se-á estudar as teorias concernentes à vontade, com o fito de entender a objetivação dos contratos, para tanto serão vistas as teorias subjetivas, nas quais se inserem a voluntarista, bem como as de matiz objetivo, que abarcam a teoria declaracionista, preceptiva e normativista, de modo a entender qual delas a doutrina atribui como adequada para a instrumentalização das ferramentas consubstanciadas no Código Civil.

A seguir, serão analisadas as regras insculpidas no Código Civil e o momento histórico em que elas estão inseridas, bem como demais critérios lógicos que possam ser extraídos da doutrina tanto estrangeira quanto nacional, para o fim de comprovar a já mencionada objetivação no que concerne à interpretação contratual.

Ainda, será vista a estrutura normativa eleita pelo legislador para ser inserida neste âmbito, a qual deu ênfase para uma maior atuação no intérprete, visto que dotou o sistema de maior elasticidade, demandando uma valoração deste no caso concreto, para que seja possível atender as demandas crescentes e a dinamicidade presente no ambiente social.

Por essa razão se enfatizaram dois princípios muito importantes, o primeiro é o da boa-fé objetiva, bem como o da função social dos contratos, uma vez que os mesmos possuem muitas significações dadas pela doutrina, de modo que se buscou enfatizar que eles necessitam se adequar às peculiaridades de uma relação entre iguais.

O segundo capítulo visa a inserir-se mais sobre a interpretação dos contratos paritários enquadrada especificamente dentro da sistemática civilista brasileira, para tanto serão analisadas as regras provenientes do trabalho da doutrina, do ordenamento jurídico, além da forma como estas são utilizadas pela jurisprudência nacional.

Além disso, serão apresentados os diferentes grupos dentro dos quais a doutrina costuma distribuir as normas de interpretação dos contratos, que se dividem em critérios objetivos e subjetivos. Após a particularização dos tipos de interpretação, será defendido que a mesma detém caráter meramente formal, visto que tais critérios devem estar interligados, de modo que, para sua adequada leitura, demandam uma interpretação sistemática.

No último tópico, buscar-se-á repisar alguns conceitos tomados ao longo do trabalho, para que se possa demonstrar que, embora tenha ocorrido tal objetivação na seara paritária, os elementos subjetivos ainda têm relevância para a consecução da interpretação. Além disso, estabelece o que significa a interpretação dentro dos critérios estabelecidos pelo Código Civil, dizendo quais são os sinais manifestados pelas partes que o intérprete deve buscar aferir, bem como quais são os elementos formadores do consenso, visto que este não é formado apenas pela vontade (mesmo que a objetiva).

Por fim, utilizar-se-á o método dedutivo, no qual se partirá de premissas gerais para se alcançar o particular, vale dizer, se abordará a questão concernente à sistemática adotada no Código Civil Brasileiro, para que se possa entender qual a leitura atual sobre a interpretação dos contratos. A análise do tema será desenvolvida através de pesquisa bibliográfica das fontes primárias, tais como as normas do Código Civil, bem como jurisprudência relativa ao tema. Também será utilizada, como técnica secundária, pontuais comparações entre dispositivos legais adotados na legislação italiana e a brasileira, quanto a esta, inclusive as que não estão mais em vigor.

## CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS

Uma vez que os contratos são uma categoria pertencente aos negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais de natureza patrimonial<sup>3</sup>, abordar-se-á, no que couber, as regras concernentes a este instituto, tendo em vista que se aplicam ao tratamento dado àqueles. Até porque as disposições gerais sobre interpretação estão inseridas na parte do Código Civil que rege os negócios jurídicos<sup>4</sup>.

Antes de prosseguir, cabe mencionar que o negócio jurídico, cujo contrato é uma subespécie<sup>5</sup>, possui variadas concepções na doutrina, consoante bem destaca Antônio Junqueira de Azevedo: há correntes que o definem em relação à sua gênese, isto é, que concebem como mera manifestação de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos; por outro lado, há as que se prendem à sua função, no sentido de que o definem como um preceito, vale dizer, como uma “norma jurídica concreta” que retira a sua validade do Direito; e, ainda, quem o define em relação à sua estrutura<sup>6</sup>. Esta última posição é defendida pelo próprio Junqueira de Azevedo nos seguintes termos, *in litteris*:

*In concreto, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide<sup>7</sup>.*

Em que pese todas essas conceituações, não se buscará adentrar no mérito de qual delas deveria prevalecer, mas apenas utilizá-las na medida em que se adequarem ao objeto de estudo. Por ora, pode-se ficar com a concepção de que ele tem sua origem num ato de

- 3 Portanto, os negócios jurídicos unilaterais ficam de fora, haja vista que na interpretação dos contratos o que se estuda é a vontade comum dos contratantes que tenha sido exteriorizada e não uma vontade isolada.
- 4 O Código Civil de 2002, diferentemente do seu antecessor, reconhece, em seu art. 104, a autonomia da categoria dos negócios jurídicos em relação aos atos jurídicos *stricto sensu*.
- 5 O contrato é um acordo de vontades bilateral ou plurilateral, por isso está abarcado dentro do conceito de negócios jurídicos, uma vez que estes contemplam também as categorias cuja declaração de vontade sejam unilaterais, como é o caso do testamento.
- 6 AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1. Como dito, há correntes que definem o negócio jurídico como uma norma jurídica em concreto, dentre os quais estão Emílio Betti com a sua teoria preceptiva, como se verá ao longo do trabalho. E quanto à sua gênese, calha mencionar o entendimento de Nelson Rosenvald, segundo o qual “o negócio jurídico (*Rechtsgeschäft*) é o acordo de vontades, que surge da participação humana e projeta efeitos desejados e criados por ela, tendo por fim a aquisição, modificação, transferência ou extinção de direitos”. *In FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, volume 1/ Cristiano Chaves de Farias/ Nelson Rosenvald. São Paulo: Atlas, 2015, p. 501. Ainda, o concebe sob o viés do momento genético Caio Mário da Silva Pereira, segundo o qual o negócio jurídico “é a declaração de vontade, em que o agente persegue o efeito jurídico”. *In PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 387.**
- 7 AZEVEDO, *op. cit.*, p. 16.

vontade, necessariamente manifestado, por meio do qual se estabelece uma relação jurídica concreta, visando a um escopo que seja protegido pelo ordenamento jurídico<sup>8</sup>.

Todavia, importante ressaltar um aspecto de suma importância, qual seja, o de que tal instituto elabora “regras de conduta entre os particulares”, haja vista que, nos limites instituídos pela lei, ele possui caráter normativo, funcionando como um autorregulamento instituído pelas partes, ao qual elas se vinculam para o fim de regular os seus próprios interesses<sup>9</sup>.

Nesse sentido, muito importante a concepção bettiana sobre o assunto, o qual contempla concepções que serão de grande valia para este estudo e que serão oportunamente abordadas como, por exemplo: o tratamento dado ao negócio jurídico no sentido de concebê-lo como fato social, o que se coaduna com os vetores éticos e sociais insculpidos no Código Civil atual, como é o caso da função social do contrato; bem como a ideia de “objetivação do espírito”.

Desse modo, a seguir, buscar-se-á analisar, o que aqui se propõe, utilizando-se de algumas ferramentas fornecidas por este grande estudioso, contudo apenas no segundo capítulo, mediante a análise das regras do Código Civil, será possível averiguar, com melhor clareza, se estas concepções são úteis no contexto da sistemática do Código.

### **1.1 Distinções entre interpretação dos contratos (em geral) e das leis, interpretação integrativa, qualificação e integração**

À guisa de introdução, buscar-se-á demonstrar que a interpretação dos contratos (em geral) e da lei devem ser tratadas de forma diversa, embora não se negue a existência de algumas similaridades entre elas, as quais serão a seguir esposadas. Por conseguinte, será abordado, também para fins de diferenciação, a questão concernente à interpretação integrativa, integração e qualificação.

A interpretação é uma atividade imprescindível ao entender<sup>10</sup>, a qual busca compreender o sentido e o alcance do conteúdo declarado – seja por palavras, gestos, seja em uma norma –, bem como do próprio silêncio.

---

8 VELOSO. Zeno. Invalidez do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade. 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 10.

9 VELOSO. *loc. cit.*

10 MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Teoria Geral do Negócio Jurídico. São Paulo: Atlas, 1991, p. 134.

No entanto, esse processo cognoscitivo, em que pese dele não ser possível dissociar a subjetividade do intérprete, deve visar à objetividade, no sentido de que o repensado não pode se afastar das fronteiras estabelecidas na norma que se quer entender, vale dizer, deve ser o mais fiel possível “ao valor expressivo ou indiciário da forma representativa<sup>11</sup>” Embora não se possa olvidar, consoante a lição de Kelsen<sup>12</sup>, que nessa atividade intelectual não há apenas uma possibilidade de aplicação, mas várias soluções dentro da moldura a ser fixada, a qual deve, como dito, respeitar os limites da norma legal ou contratual, cumprindo ao intérprete optar por uma delas.

Cabe salientar, ademais, que a interpretação é uma atividade declaratória e decisional<sup>13</sup>, porquanto seja tanto a declaração do sentido veiculado pelo texto, como também constitutiva da norma (contratual ou legal) a partir da pesquisa da relação existente entre o texto e o contexto<sup>14</sup>, uma vez que tais mandamentos nada mais são do que os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática<sup>15</sup>.

Além disso, a interpretação é uma operação que sempre se impõe, mesmo quando a norma aparente clareza, porquanto a aferição, pelos seus destinatários<sup>16</sup>, de que a norma não possui vagueza e ambiguidade, vale dizer, que é clara, pressupõe tal atividade investigativa<sup>17</sup>, em evidente oposição ao brocardo “*in claris non fit interpretatio*”.

Contudo, a linguagem pode apresentar, em maior ou menor grau, problemas de indeterminação semântica. Com efeito, intrinsecamente, a linguagem padece de uma dupla indeterminação, qual seja, a vagueza – que é quando não se sabe exatamente que casos entram

11 MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Teoria Geral do Negócio Jurídico. São Paulo: Atlas, 1991, p. 134-135. Tal autor aduz que essa exigência de objetividade na interpretação se deve ao fato de que o processo interpretativo, na medida que em que se exprime no fenômeno do entender, não pode ser alcançada sem a subjetividade do intérprete, o qual é convocado a repensar o pensado, vale dizer, a reconstruir o “pensamento alheio como algo tornado próprio”. Além disso, salienta que a linguagem (a qual operacionaliza a atividade do entender) “de outrem não pode ser recebida como algo de acabado, mas deve ser acolhida como um apelo e um incitamento à nossa inteligência, como uma exigência que nos é feita de reconstruirmos e reexpressarmos em nós, com as nossas próprias categorias mentais, a idéia [*sic*] que esta linguagem suscita e representa”.

12 KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 390.

13 GRAU, Eros Grau. Por que tenho medo dos juizes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). São Paulo: Malheiros, 2017, p. 28.

14 O contexto deve ser entendido de forma diversa no âmbito da lei e do contrato, porquanto o dispositivo legal leva em consideração a realidade como se apresenta na atualidade, visto que o seu sentido muda de acordo com as diretrizes adotadas pelo sistema jurídico naquele momento histórico. Contudo, tal adaptabilidade não ocorre nos contratos, uma vez que, aqui, o contexto, na lição de Paulo Lôbo (2011: p. 174) deve ser entendido como “as circunstâncias presentes na negociação prévia e na conclusão do contrato”.

15 ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 50.

16 Salienta-se que as normas não são dirigidas apenas ao juiz, mas também aos que estão obrigados a observá-las, embora os destinatários, na lei e no contrato, sejam diversos, porquanto no contrato sejam as partes interessadas e na lei um número considerável de pessoas para quem ela se dirige.

17 LORENZETTI, Ricardo Luis. Tratado de los contratos: parte general. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2010, p. 474.

no seu campo de aplicação, vale dizer, qual é a delimitação, abrangência da norma (contratual ou legal) –, bem como a equivocidade – que representa os casos em que um texto admite uma pluralidade de interpretações<sup>18</sup> –, são exemplos deste segundo elemento a ambiguidade, complexidade (pode ser uma coisa e também outra, ou seja, pode extrair mais de um significado do mesmo texto), defectibilidade (quando a regra diz mais, ou menos, do que deveria ter dito) e a implicabilidade (saber se dizer alguma coisa implica dizer outra)<sup>19</sup>.

Diante de tais similaridades, cumpre mencionar que há uma discussão travada pela doutrina em torno do tratamento que deve ser dispensado à interpretação dos negócios jurídicos e da lei, para tal intento há duas correntes, quais sejam, a unitária e a dualista.

A primeira, como o próprio nome revela, defende o tratamento coligado das duas formas de interpretação, sob o argumento de que tal problema reside não tanto na natureza, mas na forma com que o imperativo se manifesta, porquanto seja sempre sob o elemento da manifestação de vontade, uma privada, estatal a outra<sup>20</sup>. Outrossim, sustenta dita similitude com o pilar de que o contrato faz lei entre as partes<sup>21</sup>.

Contudo, tal questão não deve ser tratada de forma unitária, uma vez que há diferença no que tange à sua função e âmbito das respectivas estatuições legais e declarações contratuais<sup>22</sup>. Além disso, embora possuam as mesmas finalidades, distanciam-se no que se refere aos seus princípios orientadores.

Oportuno mencionar, neste e no próximo parágrafo, a lição de Paulo Lôbo<sup>23</sup> que trata das particularidades de cada instituto. No que concerne ao contrato insta destacar o seguinte: refere-se às partes que o compõe, nele se interpreta um comportamento ou um caso singular, ou seja, é um preceito concreto, nascido da autonomia privada; além disso, é resultado do acordo dos contraentes; tem eficácia a partir do consenso comum dos seus integrantes; tem como escopo regulamentar interesses determinados e particulares; sua aplicação visa à intenção comum exteriorizada; é um comando autônomo.

---

18 GUASTINI, Riccardo. Interpretar y argumentar. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2014, p. 55 e 68.

19 MITIDIERO, Daniel. Aulas de Direito Processual Civil II ministradas na Graduação na UFRGS no ano de 2015.

20 GRASSETTI, Cesare. Interpretazione del negozio giuridico e della legge: com particolare riguardo ai contratti. Padova: CEDAM, 1983, p. 65 e 66.

21 ILLANES, Carlos Lorenzo. Doctrina del día: interpretación evolutiva de los contratos. Buenos Aires: Thomson Reuters. Link: (<http://thomsonreuterslatam.com/2012/09/doctrina-del-dia-interpretacion-evolutiva-de-los-contratos/>). Acesso em 05 de março de 2018.

22 MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Interpretação e integração do negócio jurídico. São Paulo: Ed. RT, 1989, p. 134.

23 LÔBO, Paulo. Direito civil: contratos. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 174.

A lei, por seu turno, possui as seguintes peculiaridades: abstrata e geral, de modo que seus destinatários são um número considerável de pessoas; é um regulamento heterônomo; predeterminada pelo legislador e, para sua eficácia, independe do consentimento e aprovação dos destinatários; não considera a intenção da autoridade legislativa para a sua aplicação; a sua finalidade é regular os interesses da coletividade.

Além disso, consoante a posição dualista, que defende o tratamento apartado de tais institutos, a tarefa de interpretar o contrato deve sempre ser intentada com uma olhada para o passado, pois são regras individuais não evolutivas; na lei, em contrapartida, se requer um critério evolutivo, já que o seu propósito é a regulação de situações genéricas e variáveis<sup>24</sup>. Portanto, como se viu, os papéis do intérprete da lei e dos contratos são distintos, porquanto o primeiro tem por missão encontrar o sentido do texto da lei e não o da vontade do legislador, ao passo que o segundo deve apurar, *in concreto*, o alcance e significado da vontade objetiva pertencente às partes<sup>25</sup>.

Por outra banda, no que atine à seara contratual, ainda há quem distinga a interpretação propriamente dita em face da interpretação integrativa, porquanto esta segunda vai além dos limites estabelecidos pelas partes no texto contratual, uma vez que aborda o conteúdo implícito, enquanto a primeira se refere ao conteúdo explícito do negócio, com o fito de desvelar o seu significado objetivo. Entretanto, alguns entendem que a interpretação integrativa seria uma forma de interpretação (objetiva), haja vista que permanece no âmbito do “*consentimento ou intenção comum*”<sup>26</sup>.

Destarte, segundo Custódio da Piedade Ubaldino Miranda<sup>27</sup>, a interpretação integrativa visa à reconstrução das regras contratuais não previstas, mas implicitamente abarcadas, partindo da totalidade regulamentada no negócio, ou seja, do seu objeto e da própria valoração da intenção das partes quando da formação do contrato. Isso significa que, averiguada alguma omissão na pactuação das partes, pode o intérprete colmatar as lacunas por intermédio da dedução do próprio contexto negocial, mesmo que tal ponto não tenha sido declarado de forma expressa.

A qualificação, por sua vez, é ato que visa a definir o vínculo celebrado, nos casos em que surjam dúvidas relativas ao tipo de contrato e regime enquadrável, desse modo será

---

24 ILLANES, Carlos Lorenzo. Doctrina del día: interpretación evolutiva de los contratos. Buenos Aires: Thomson Reuters. Link: (<http://thomsonreuterslatam.com/2012/09/doctrina-del-dia-interpretacion-evolutiva-de-los-contratos/>). Acesso em 07 de maio de 2018.

25 GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 243.

26 BESSONE, Darcy. Do contrato: teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 179.

27 MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Interpretação e integração do negócio jurídico. São Paulo: Ed. RT, 1989, p. 130, 135 e 209.

possível estipular quais as normas supletivas que poderão ser aplicadas<sup>28</sup>. Ademais, consoante Capitant, ela é a determinação da natureza de uma relação jurídica (exemplo, se é contrato de compra e venda, ou prestação de serviços) para o fim de classificá-la entre as categorias jurídicas existentes<sup>29</sup>, portanto, é uma questão de direito e não de fato<sup>30</sup>.

Assim, a interpretação antecede a qualificação, uma vez que, primeiro, deva buscar-se a vontade declarada dos contratantes, para apenas posteriormente enquadrar tal acordo em algum tipo contratual<sup>31</sup>, bem como definir os seus efeitos. Todavia, nem todos os contratos encontram disciplina legal, pois, além dos contratos típicos, há os inominados ou atípicos, os quais são reconhecidos e empregados no contexto socioeconômico, haja vista representarem a expressão da autonomia da vontade das partes, de modo que também são passíveis de qualificação, a qual opera sobre a base dos fatos que configuram o ato e não sobre a denominação empregada pelos contratantes<sup>32</sup>.

Por fim, a integração dos contratos é “a construção do regulamento contratual por meio de fontes heterônomas, isto é, distinta da vontade comum das partes”<sup>33</sup>. Então, em razão da insuficiência do ato de autonomia privada, no sentido de o mesmo não deter o condão de levar a um adimplemento satisfatório (respeitados os fins visados pelas partes e os deveres gerais de conduta negocial), o juiz recorre a elementos externos tais como a lei supletiva, a equidade, boa-fé e os costumes, para, com isso, estabelecer a extensão das obrigações<sup>34</sup>.

De toda a sorte, a integração se faz necessária nos casos de incompletude no conteúdo negocial, ou em razão da ausência de previsão quanto aos seus efeitos jurídicos e que não seja dedutível da determinação voluntária<sup>35</sup>. No que tange aos efeitos, tal lacuna pode ser

---

28 LORENZETTI, Ricardo Luis. Tratado de los contratos: parte general. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2010, p. 476. (Tradução livre).

29 CAPITANT, H. *apud* VIDELA ESCALADA, Federico N. La interpretación de los contratos civiles. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964, p. 103.

30 Por essa razão a qualificação é passível de recurso especial, consoante a Súmula 5 do STJ, a qual diz o seguinte: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”. Ao passo que a interpretação dos contratos não é passível de Recurso Especial, consoante à súmula retromencionada, haja vista que nela se busca a interpretação do caso concreto. Além disso, não cabe ao STJ examinar matéria de fato, mas tão somente matéria de direito aplicável a todo o país.

31 NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, v. 3: Contratos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. (versão e-book) p. 110.

32 LÓPEZ SANTA MARIA, Jorge. Interpretación y calificación de los contratos frente al recurso de casación em el fondo em materia civil. Santiago: Editora Jurídica de Chile, 1965, p. 24.

33 ROPPO, Vincenzo. Il contratto. Milano: Giuffrè Editore, 2011, p. 457. (Tradução livre).

34 LORENZETTI, *op. cit.*, p. 476.

35 MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Interpretação e integração do negócio jurídico. São Paulo: Ed. RT, 1989, p. 209.

colmatada com o recurso às normas supletivas<sup>36</sup>, por outro lado, quanto ao conteúdo, através da construção de um regulamento com outras ferramentas<sup>37</sup>.

O Código Civil Brasileiro, diferentemente do Códex português<sup>38</sup> e do italiano<sup>39</sup>, não contém nenhuma regra expressa sobre integração do negócio jurídico. De tais codificações estrangeiras é possível extrair algumas orientações para a consecução de tal atividade como, por exemplo, a equidade, usos e costumes, boa-fé subjetiva.

Além disso, em razão de dispositivos concernentes aos deveres gerais de conduta, como é o caso do art. 113, do Código Civil (boa-fé objetiva), bem como de normas cogentes, ocorre a denominada heterointegração, a qual incorpora tais elementos extrínsecos independentemente da vontade comum das partes<sup>40</sup>. Diante disso, fica clara a diferença entre a interpretação e a integração, visto que a primeira além de preceder a segunda, debruça-se sobre elementos contidos no complexo negocial, seja de forma explícita, seja de forma implícita (interpretação integrativa).

## 1.2. Conceito de interpretação dos contratos paritários

A interpretação dos contratos paritários consiste em atribuir um sentido juridicamente relevante ao conteúdo das declarações de vontade<sup>41</sup> concordes que originam o consenso<sup>42</sup>, vale dizer, aos deveres, direitos, faculdades, pretensões dela decorrentes<sup>43</sup>. Importante empreender, pois, uma investigação com o intuito de determinar o alcance e sentido da intenção comum

---

36 Consoante Vincenzo Roppo (2011: p. 459), tal norma, que também pode ser chamada de dispositiva, não se impõe sobre a vontade do indivíduo senão apenas quando na falta desta, de modo que ela respeita a autonomia dos indivíduos. Ainda, importante mencionar a lição de Custódio da Piedade Miranda (1989: p. 210 e 211), o qual diz que tais normas, nos contratos típicos, são encontradas na própria lei, visto que a mesma prevê os seus efeitos. No entanto, nos contratos atípicos e mistos, pode-se recorrer à analogia com as normas que disciplinam os contratos típicos que com eles se assemelhem.

37 MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Interpretação e integração do negócio jurídico*. São Paulo: Ed. RT, 1989, p. 209.

38 O Código Civil português contém o art. 239 no qual está insculpido o seguinte: “na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissis, ou de acordo com os ditames da boa-fé, quando outra seja a solução por eles imposta”

39 O Código Civil italiano contém como principal base normativa da integração o art. 1374 que dispõe o seguinte: “Il contratto obbliga le parti non solo a quanto è nel medesimo espresso, ma anche a tutte le conseguenze che ne derivano secondo la legge, o, in mancanza, secondo gli usi e l'equità”.

40 LÔBO, Paulo. *Direito civil: Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 181.

41 Consoante Betti, trata-se de “declaração preceptiva reguladora de relações privadas”, de modo que deve entender “vontade” como a objetivada, vale dizer, com significado social e não a subjetiva (Betti, 2003. Vol I: p. 104). Além disso, muitas vezes é necessária a observância de comportamentos negociais, os casos em que a mera declaração de vontade não é suficiente para apurar o sentido do pretendido.

42 LÔBO, *Op. cit.*, 2011, p.173.

43 AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 457.

dos contratantes, isto é, no que consiste esse consenso exteriorizado, que foi estabelecido em sua pactuação.

Com efeito, a doutrina pátria adota tal entendimento, uma vez que prestigia a perquirição do significado da declaração comum e não a particular de cada indivíduo, portanto, o objeto da interpretação é o acordo<sup>44</sup>. O Código Civil de 2002, no art. 112<sup>45</sup>, adotou a regra geral nesse sentido, segundo a qual, na interpretação, deve-se buscar mais a intenção que esteja declarada no contrato do que a literalidade de seu texto.

Pois bem, posto essas considerações sobre as opções do atual Código Civil, pode-se mencionar uma importante concepção doutrinária, qual seja, a teoria preceptiva<sup>46</sup>, pois, como visto em outro momento, o conceito de negócio jurídico (cujo contrato é uma subespécie) repercute na concepção de interpretação destes. Destarte, se entendê-lo como um preceito, pode-se extrair o entendimento de que a interpretação busca a fixação do conteúdo constante do imperativo jurídico negocial<sup>47</sup>.

Nesse sentido, insta ressaltar que essa “regra contratual” é consensualmente estabelecida, porquanto seja um ato de vontade ao qual as partes decidem se sujeitar<sup>48</sup>, independentemente da intervenção da ordem jurídica, estabelecendo-a por meio de negócio particular. Isso porque tal ato de iniciativa privada surge espontaneamente na vida social, em razão da necessidade das partes regularem os próprios interesses – com função de matiz econômico-social – nas suas relações recíprocas<sup>49</sup>.

O Direito, por sua vez, confere reconhecimento a essa autonomia privada por meio da elevação destes negócios privados (como fenômeno social) ao patamar de jurídicos<sup>50</sup>. Destarte, o negócio tornado jurídico, consoante a concepção de Emílio Betti, é um instrumento posto à disposição das partes para a autorregulação de seus interesses e relações socialmente apreciáveis<sup>51</sup>, no qual se dispõe regras de conduta constituídas por declarações de

---

44 GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 243.

45 Cabe mencionar que em razão do art. 112 tratar dos negócios jurídicos, ele abarca tanto negócios bilaterais (como os contratos), quanto os unilaterais. Todavia, neste trabalho, quando for referenciado tal dispositivo, bem como quando se usar a expressão “negócios jurídicos” será para se referir aos contratos apenas, ou seja, negócios bilaterais e plurilaterais. Isso porque as normas sobre interpretação dos negócios jurídicos também são utilizadas para a interpretação dos contratos, haja vista que aquele abarca este.

46 Tal teoria será conceituada mais adiante, assim como o será a teoria normativa, por ora, sua menção servirá apenas para fins de conceituação da interpretação dos contratos dentro desse viés bettiano.

47 GOMES, *Op. cit.*, p. 242.

48 MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Interpretação e integração do negócio jurídico*. São Paulo: Ed. RT, 1989, p. 128.

49 BETTI, Emílio. *Teoria Geral do negócio jurídico*. Tomo I. Campinas: LZN Editora, 2003, p.64.

50 *Ibidem*, p. 67.

51 Segundo Betti, os interesses devem ser socialmente relevantes, vale dizer, mercedores de tutela jurídica, no sentido de possuírem função econômico-sociais dignas de proteção, haja vista que não se pode tutelar o mero capricho do indivíduo (Betti, 2003, vol. 2: 173).

vontade ou comportamentos, cuja inobservância é passível de sanção prevista na lei<sup>52</sup>, além das já existentes no âmbito particular.

Além disso, o ordenamento liga, à tal autodeterminação, efeitos jurídicos, quais sejam, a criação, modificação e extinção de relações jurídicas<sup>53</sup>, os quais precisam corresponder ao consenso comum entre os privados e ser “*conformes à função econômico-social que caracteriza seu tipo*”<sup>54</sup>. Contudo, os escopos nela visados devem respeitar a certos limites como, por exemplo, os bons costumes, o interesse e a ordem pública, bem como a sua função econômico-social, mas, sem dúvidas, o mais importante é à conformidade com o Direito.

De tal sorte, esse regulamento tem caráter vinculativo, uma vez que nele se consubstancia um critério de conduta dirigido aos interesses concretos e individuais de quem os entabula<sup>55</sup>, de modo que, no plano jurídico, constitui um preceito da autonomia privada entendida como fato social<sup>56</sup>. Nesse sentido, cabe mencionar o esclarecimento de Renato Scognamiglio conferido à tal teoria, segundo o qual a autonomia privada possui o condão de criar normas que vinculam os seus criadores nos seus próprios interesses e não pessoas de fora da relação contratual<sup>57</sup>.

Desse modo, o dogma da vontade das teorias subjetivas, as quais serão posteriormente explicitadas, vão sendo postas em cheque, de modo que a vontade que possui relevância para fins de interpretação do negócio é aquela realizada objetivamente<sup>58</sup>, vale dizer, exteriorizada, seja pela declaração – alcançando o acordo por meio da oferta e aceitação –, seja pelo comportamento recíproco e congruente<sup>59</sup>.

Tecidas tais considerações, é possível afirmar que a interpretação desses contratos consiste em apurar o sentido do conteúdo que vinculará os contratantes, para que se possa estabelecer quais os efeitos que se pretendeu produzir<sup>60</sup>. Para tanto, a intenção comum dos contraentes deve ser reciprocamente reconhecível para que possa ter relevância jurídica, de

---

52 BETTI, Emílio. Teoria Geral do negócio jurídico. Tomo I. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 66 e 67

53 *Ibidem*, p. 72, 77 e 77.

54 BESSONE, Darcy. Do contrato: teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 3.

55 Cabe mencionar, diante das críticas dispensadas à tal concepção preceptiva, o que o próprio Betti deu em resposta, que vai no sentido de que essa natureza dispositiva do negócio jurídico é válido apenas entre as partes e fica circunscrita aos limites dos aspectos da respectiva relação contratual, vale dizer, não é regra de caráter geral e abstrato, mas, sim, de caráter individual, concreto e aplicado diretamente na relação entre as partes.

56 VELOSO, Zeno. Invalidez do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade. 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 11.

57 BESSONE. *op. cit.*, p. 4

58 BETTI. *op. cit.*, p. 82 e 83.

59 *Ibidem*, p. 92.

60 MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Interpretação e integração do negócio jurídico. São Paulo: Ed. RT, 1989, p. 128 e 129.

modo que não pode decorrer de um fato interno do indivíduo e nem tomado de forma unilateral<sup>61</sup>.

Por todo o exposto, pode-se concluir que esse processo cognoscitivo visa a atribuir um sentido à regra contratual formulada por acordo entre as partes no exercício de sua autonomia privada, a qual, embora ocorra espontaneamente no mundo social, é recepcionada pelo Direito e tornada um preceito com relevância jurídica<sup>62</sup>.

Por derradeiro, como se pode observar pelo que ficou exposto acima, a interpretação tem por objeto a declaração de vontade, entendida não no seu sentido tradicional, mas, sim, como uma conduta ou sinais que expressam uma vontade negocial dirigida a um resultado social<sup>63</sup>. Isso é importante mencionar para que fique claro que a vontade, embora seja elemento importante para a formação do negócio, não é o único elemento passível de investigação, pois, como dito antes, a conduta também deve ser considerada.

Então, há modalidades contratuais, como as aqui estudadas, em que há um equilíbrio entre os contratantes, de modo que elas podem livremente discutir cada cláusula e, conseqüentemente, vincular-se em razão de seu acordo comum<sup>64</sup>.

Todavia, não se pode olvidar que há espécies em que não há vontade expressa a ser investigada, mas tão somente um comportamento, como é o caso das denominadas relações contratuais de fato<sup>65</sup>, na qual o que gera a relação é o fato objetivo (e não o contratual) da utilização da prestação remunerada e não o intercâmbio de consentimentos<sup>66</sup>. De qualquer sorte, cabe ventilar que o negócio é valorado objetivamente como ato de decisão do sujeito, mesmo que a vontade venha a faltar concretamente<sup>67</sup>, pois a relação contratual pode ser construída pelo simples contato social estabelecido entre as partes – por meio de negócios de

---

61 BETTI. Teoria Geral do negócio jurídico. Tomo I. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 92.

62 *Ibidem*, p. 171.

63 CASTRO Y BRAVO, Frederico. El negocio jurídico, Madrid: Civitas, 1985, p. 63.

64 BENACCHIO, Marcos. Interpretação dos contratos. 1. ed. Curitiba, PR: CVR, 2014. (versão e-book).

65 Surgem em razão das relações contratuais de massa e decorrem de fatos sociais como, por exemplo, a pessoa que entra em um ônibus não precisa manifestar a sua vontade de contratar o serviço de transporte, basta utilizá-lo. Da mesma forma ocorre quando se entra em um restaurante que vende a sua comida por quilo e consome dentro dele, tem que pagar, mesmo que nada tenha declarado.

66 BIANCA, Cesare Massimo. Derecho civil: el contrato. Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 63.

67 *Ibidem*, p. 41. (Tradução livre).

atuação ou contrato nulo executado<sup>68</sup> –, prescindindo portanto, da manifestação válida do querer do sujeito<sup>69</sup>.

Além disso, cabe mencionar, embora não seja objeto de análise neste estudo, que, da mesma forma, há contratos de adesão, nos quais a vontade é apenas formal, porquanto tais instrumentos são padronizados, em razão da necessidade fruto da massificação ocorrida na conjuntura da sociedade atual<sup>70</sup>. Ademais, os contratos em que há desequilíbrio nos poderes negociais entre as partes, como é o caso dos inseridos na seara consumerista, também não serão pesquisados.

Por conseguinte, passar-se-á a analisar, no que for pertinente a este estudo, a evolução das teorias relacionadas à vontade, para que seja possível alicerçar os pressupostos em que assentados o atual entendimento da interpretação dos contratos paritários no Código Civil Brasileiro, o qual, como já esposado anteriormente, passou de uma subjetividade para uma objetivação.

Para tanto, faz-se necessário ter em vista o contexto histórico em que inseridas as codificações que versaram sobre este tema, para que, com isso, seja possível entender o significado dos dispositivos legais em cada um desses momentos de transformações da sociedade, ou seja, averiguar se deles derivou a necessidade de alguma releitura diante das diretrizes adotadas pelo sistema normativo e até mesmo os reflexos das disposições legais do Código Comercial que, embora revogado formalmente pelo Código Civil, ainda influencia no entendimento desta temática.

### **1.3. A evolução da vontade no Direito Civil e o delineamento de uma objetivação dos contratos**

A vontade desempenha um papel de suma importância no estudo da figura dos contratos, uma vez que este, consoante Massimo Bianca, pode ser definido como um acordo de vontades (consenso) realizado pelas partes no exercício de sua autonomia privada,

---

68 Consoante Vincenzo Roppo (2009, p. 62), os negócios de atuação se referem à provisão de bens e serviços de massa, nos quais o sujeito simplesmente toma o serviço ou bem sem manifestar de forma verbal ou linguística o seu querer, mas apenas exteriorizando um comportamento, por meio do qual é possível constatar a vontade do sujeito em contratar, de modo que, diante disso, surge a relação contratual. O contrato nulo, por sua vez, refere-se aos casos em que, em que pese nulo, houve a execução efetiva do contrato, como os casos das relações de trabalho e de sociedade.

69 ROPPO, Vincenzo. El contrato. Lima, Peru: Gaceta jurídica, 2009, p. 62.

70 BENACCHIO, Marcos. Interpretação dos contratos. 1. ed. Curitiba, PR: CVR, 2014. (versão e-book).

destinado a autorregular – constituir, resguardar, extinguir ou modificar – uma relação jurídica patrimonial, de modo a formar uma regra convencional<sup>71</sup>.

Destarte, para que o contrato se aperfeiçoe é necessário um ato de vontade, no sentido de uma manifestação objetiva desse querer, direcionada ao conhecimento do destinatário e de terceiros, os quais devem ser tutelados em sua confiança no que tange à seriedade do objeto da declaração<sup>72</sup>. Assim, o contrato, como fenômeno social que é, apenas se forma (é concluído) quando a vontade sai do foro interno do indivíduo e se torna socialmente cognoscível através da plêiade de sinais que a manifestem e a tornem conhecidas<sup>73</sup>.

Com efeito, resta claro que a divergência entre a vontade exteriorizada e a interna, caso apenas àquela se perfectibilize, não detém o condão de invalidar o negócio, o qual ainda alcançará o seu fim de concretizar interesses dignos de tutela pelo ordenamento jurídico<sup>74</sup>, é o que se deduz do disposto no art. 112<sup>75</sup>, do Código Civil, diante da análise das diretrizes adotadas por dito Código. De qualquer sorte, resta evidente que tais circunstâncias ensejam a necessidade de interpretação do conteúdo material<sup>76</sup> do contrato.

Todavia, tal entendimento nem sempre foi assim, porquanto por muito tempo os estudiosos do direito se digladiaram sobre quais desses aspectos da vontade, dentro da evolução da figura dos negócios jurídicos, deveriam prevalecer, nos casos em que se apresentava tal incompatibilidade<sup>77</sup>. Diante disso, muitas teorias tentaram dar a sua resposta para a resolução de tal questão como, por exemplo, sob o prisma subjetivo, a teoria da vontade e a teoria da responsabilidade e, sob o viés objetivo, a teoria da declaração, a teoria da confiança, a teoria preceptiva e a normativa, as quais passaremos a analisar dentro dos limites a que se propõe o presente estudo.

Antes disso, cabe fazer um parêntese, para fins de esclarecimento, que esses casos de divergência entre a vontade exteriorizada e a interna podem ser intencionais ou não, de tal sorte que, havendo intenção, a declaração do emitente não corresponde com a sua real vontade – são os casos de, por exemplo, simulação e reserva mental –, ao passo que, não

---

71 BIANCA, Cesare Massimo. Derecho civil: el contrato. Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 28 e 30.

72 *Ibidem*, p. 29.

73 ROPPO, Vincenzo. Il contratto. Milano: Giuffrè Editore, 2011, p. 181.

74 BIANCA, *Op. cit.*, p. 31.

75 Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

76 O conteúdo material do contrato corresponde às declarações das partes, ao passo que o conteúdo substancial é o regulamento contratual.

77 GAINO, Itamar. A simulação dos negócios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17.

havendo aquela, tal descompasso não é expresso de forma intencional, mas por desatenção ou coativamente<sup>78</sup>.

Fechado o parêntese, cabe ressaltar que as primeiras tentativas de resposta ao problema retromencionado são dadas pelas concepções subjetivas, que tratam do negócio jurídico como uma declaração de vontade, cujo escopo consiste na obtenção de efeitos jurídicos<sup>79</sup>. Dentre os principais teorizadores estão, primeiro, Savigny, o qual deu a conceituação originária e, após, vieram Zittelman e Ennecerus, que lhe perfizeram modificações, de qualquer sorte, tal entendimento influenciou a doutrina europeia e a brasileira<sup>80</sup>.

Tal construção, efetuada pela Pandectística do século XIX sobre a base da tradição do direito comum<sup>81</sup> e inspirada nas vertentes individualistas, ficou conhecida como teoria da vontade, consoante a qual o elemento vontade interna (no sentido de intenção do declarante, ou, ainda, vontade real) constitui o âmago do negócio, vale dizer, aquilo que efetivamente constitui ou extingue uma relação jurídica, devendo, pois, preponderar sobre a declaração, uma vez que esta é sua mera externalização<sup>82</sup>.

Importante ressaltar que ela possui significação ideológica e política na conexão existente entre liberdade e vontade do indivíduo, isso porque sua raiz, como dito, encontra-se no modelo liberal da emergente sociedade burguesa e da sua respectiva economia capitalista, contraposta ao modelo da sociedade estratificada e rígida do *ancien régime*<sup>83</sup>. Todavia, no final dos oitocentos, com o amadurecimento e a evolução do capitalismo, uma crise se abateu sobre tal sistema subjetivista, em razão da demanda por certeza dentro das relações jurídico-econômicas<sup>84</sup>.

Todavia, como dito anteriormente, tal concepção sofreu atenuações, uma delas é a apresentada por Zittelman, o qual considera que a declaração também constitui a essência do negócio, em que pese a prevalência da vontade nos casos de divergência<sup>85</sup>. Em suma, a noção de declaração, dentro desta teoria, passou por alterações que resultaram no entendimento de

---

78 GAINO, Itamar. A simulação dos negócios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 20.

79 MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Interpretação e integração do negócio jurídico. São Paulo: Ed. RT, 1989, p. 26.

80 *Ibidem*. p. 27

81 BIANCA, Cesare Massimo. Derecho civil: el contrato. Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 42. (Tradução livre)

82 MIRANDA, *op. cit.*, p. 26.

83 ROPPO, Vincenzo. El contrato. Lima, Peru: Gaceta jurídica, 2009, p. 59.

84 *Ibidem*. p. 60.

85 MIRANDA, *op. cit.*, p. 27.

que ela possui função constitutiva, enquanto a vontade ficou restrita a impulsionar os efeitos jurídicos, os quais suscitam a atuação da lei<sup>86</sup>.

No entanto, parte da doutrina combateu tal visão voluntarista, haja vista que esse exacerbado prestígio à liberdade individual gerava muita insegurança ao aceitante da declaração, visto que, em eventual dissídio entre o declarado e o querer interno do emitente da declaração, seria a vontade real que deveria prevalecer, sendo possível, inclusive, o desfazimento do negócio jurídico face a essa dissonância<sup>87</sup>.

Diante da inadequação e conseqüente crise do dogma da vontade, bem como da necessidade de maior certeza no trânsito das relações jurídicas, começaram a surgir as concepções mais objetivas do negócio jurídico, que apresentam muitas variantes, uma delas ficou conhecida como teoria da declaração, a qual possui origem germânica, porquanto, no século XIX, veio ao socorro das necessidades práticas demandadas pelo mercado econômico da época, o qual estava em largo desenvolvimento naquele período<sup>88</sup>.

Com efeito, tal teoria, em contrapartida à anterior, dispõe que a declaração, ou vontade objetiva, deve prevalecer sobre a vontade interna nos casos de conflito entre estes dois elementos<sup>89</sup>. Com efeito, não seria a vontade, mas, sim, a declaração, tal como possa ser compreendida, em dada circunstância, por aquele a quem ela é dirigida, que constituiria o contrato, vale dizer, que tem relevância para o Direito<sup>90</sup>.

Contudo, da mesma forma, essa concepção se encontra eivada de problemas, uma vez que levada a seus extremos, implicará em completa abstração da vontade real, no sentido de importar apenas os elementos externos do contrato, o que, conseqüentemente, tornará inócua as teorias do erro, dolo e da causa<sup>91</sup>, visto que se torna irrelevante o fato de a vontade externada conter algum desses vícios, pois o que assume relevo é apenas o sentido do que é comunicado ao outro contratante a quem é dirigida a declaração e não a intenção daquele que a manifestou.

Denota-se, pelo exposto, que as duas teorias, se tratadas separadamente, são problemáticas, porquanto não possuem o condão de fornecer proteção ao trânsito das relações jurídicas patrimoniais, quando levadas a suas posições extremas. Com efeito, no que diz

---

86 MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Interpretação e integração do negócio jurídico*. São Paulo: Ed. RT, 1989, p. 29.

87 GAINO, Itamar. *A simulação dos negócios jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 21.

88 *Ibidem*. p. 23.

89 AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 10.

90 BIANCA, Cesare Massimo. *Derecho civil: el contrato*. Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 42.

91 BESSONE, Darcy. *Do contrato: teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 29.

respeito à interpretação do contrato, tais critérios insculpidos em cada uma dessas concepções, se aplicados de forma unilateral, não servem para o intérprete, uma vez que este tem por escopo estabelecer, objetivamente, a vontade do declarante, levando em consideração, para tal intento, a declaração e suas circunstâncias<sup>92</sup>.

Isso porque a concepção voluntarista gera incerteza e falta de segurança no que tange ao declarado, visto que, se este não corresponder à vontade interna do seu emissor, há a possibilidade de o negócio ser desfeito, vale dizer, de sua nulidade, o que flagrantemente contraria o princípio da boa-fé objetiva<sup>93</sup>, uma vez que se afigura o sacrifício daquele que confiou no conteúdo proferido, seja ele contratante, seja um eventual terceiro prejudicado. Além disso, não logra êxito em dar uma resposta à validade do contrato celebrado com reserva mental – na qual não há a vontade real, já que esta não chegou ao conhecimento da contraparte –, bem como nos casos de erro inexcusável, uma vez que nele, em verdade, não se quis o declarado<sup>94</sup>.

Outrossim, na teoria oposta, quem sai prejudicado é aquele que a emitiu, uma vez que o negócio é válido, se o destinatário estiver de boa-fé<sup>95</sup>, de modo que a sua vontade restará preterida nos casos de não correspondência entre esta e a sua respectiva manifestação, mas isso é problemático, tendo em vista que ele se vinculou por ato voluntário, assim, deveria se obrigar no limite do convencionado<sup>96</sup>. Além do que, abre-se espaço para mau uso do contrato, como em casos em que se manipula a contraparte para que ela incorra em erro quando da emissão de seu querer, ou mesmo casos em que se consideraria como negócio válido situações de simulação<sup>97</sup>, ou casos de “*jocandi causa*”.

Diante de tais inconvenientes, fez-se necessário o surgimento de concepções intermediárias, uma delas é a chamada teoria da responsabilidade, segundo a qual o declarante responderá pelos danos causados quando a divergência entre a vontade e a declaração decorra de culpa sua<sup>98</sup>. Desse modo, deve ser analisada qual a razão da discordância entre a vontade real e a objetiva, para o fim de apurar se existe culpa por parte do emitente da vontade defeituosa e se a ele devem ser imputadas as consequências correspondentes<sup>99</sup>.

Insta salientar que, num primeiro momento, é a vontade subjetiva que tem prevalência nos casos de eventual discordância desta com o conteúdo exteriorizado. Entretanto, como o

---

92 AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 458.

93 GAINO, Itamar. A simulação dos negócios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

94 CASTRO Y BRAVO, Frederico. El negocio jurídico, Madrid: Civitas, 1985, p. 59.

95 AMARAL, *op. cit.*, p. 420.

96 BESSONE, Darcy. Do contrato: teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 30.

97 GAINO, *op. cit.*, p.24.

98 AMARAL, *op. cit.*, p. 421.

99 GAINO, *op. cit.*, p.24.

que importa, nessa teoria, não é o objetivado pelos contratantes, mas, sim, a investigação sobre a existência de dolo ou culpa lata na emissão da vontade imperfeita, deverá o declarante responder pelo conteúdo emitido como se realmente o tivesse querido<sup>100</sup>, de modo que, nessas circunstâncias, prevalece a sua declaração. Em suma, aqui o contrato pode subsistir ou, ainda, pode ocorrer perdas e danos àquele que agiu culposamente quando da emissão de sua vontade<sup>101</sup>.

Ademais, há também a chamada teoria da confiança, consoante a qual a declaração, quando despertar legítima expectativa no destinatário, prevalecerá sobre a vontade, em conformidade com as circunstâncias objetivas<sup>102</sup>. Consoante a lição de Francisco Amaral<sup>103</sup>, se o destinatário ou terceiro estiver de boa-fé, “*a declaração é válida conforme a confiança que nele tenha despertado*”, todavia, se não estiver, o negócio deverá ser anulado.

Todavia, serão valoradas todas as condutas dos participantes do negócio, de modo que nos casos em que o terceiro ou destinatário agem de má-fé, no sentido de que conheciam ou deveriam conhecer a inexatidão da declaração, ou seja, quando confiam indevidamente no conteúdo declarado e concorrem culposamente para a consecução do contrato, será a vontade interna que prevalecerá<sup>104</sup>.

Outra face das concepções objetivas, embora criticadas<sup>105</sup>, pode ser encontrada em duas outras concepções, a primeira delas é encontrada na teoria normativa desenvolvida por Ferri, a qual concebe o negócio jurídico como uma “*fonte de normas jurídicas*”<sup>106</sup>. Do mesmo modo, há também a já mencionada teoria preceptiva, a qual, inicialmente, foi professada por Bülow e, mais recentemente, por Larenz, todavia, foi com Emílio Betti que ela ganhou notável destaque<sup>107</sup>, cuja conceituação pode ser extraída do seguinte excerto:

(...) o negócio jurídico é meio dinâmico de realização de interesses privados, dotados de tanto significado que deve sair da concepção tradicional de mero fato psicológico para ser considerado importante fato social, instrumento da autonomia privada. Seu conteúdo forma-se de regras que o direito considera e que se constituem como preceitos dirigidos aos particulares da relação jurídica. O negócio

100 GAIANO, Itamar. A simulação dos negócios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 24 e 25.

101 *Ibidem*, p. 29.

102 AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 421.

103 AMARAL, *loc. cit.*

104 GAINO. *op. cit.*, p.26.

105 SILVA, Luís Renato Ferreira da. Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 14 e 21. Como visto, as teorias preceptiva e normativa surgiram nesse processo de objetivação da vontade, todavia, cabe mencionar a crítica de Luís Renato Ferreira da Silva a elas, o qual assevera que tais teorias não atacam o dogma da vontade do oitocentos, mas, pelo contrário, acabam exaltando essa ideia de vontade soberana encontrada na ideologia do liberalismo puro.

106 MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Interpretação e integração do negócio jurídico. São Paulo: Ed. RT, 1989, p. 35.

107 *Ibidem*, p. 32.

jurídico não é, então, simples manifestação de vontade subjetiva, mas dispositivo com que o particular disciplina suas próprias relações<sup>108</sup>.

Como já visto, tal entendimento traz a ideia de autorregulação dos próprios interesses nas relações com os outros, por meio de um regulamento que tenha valor vinculativo e que seja tomado objetivamente, com isso, combate-se a noção de contrato que prestigia o mero elemento relativo à vontade psicológica ou apenas o referente à declaração<sup>109</sup>.

Destarte, como foi possível notar, houve uma superação do dogma da vontade através do refinamento dessas teorias ao longo do tempo, as quais passaram por um processo de evolução no sentido de superar as imperfeições nelas encontradas e, conseqüentemente, foram adotadas pelos ordenamentos jurídicos modernos, uma vez que as mais recentes, como a da confiança, têm como meta alcançar a segurança nas relações jurídicas<sup>110</sup>.

Esse aprimoramento se fez necessário, porquanto, em que pese a vontade interna do sujeito continue sendo elemento fundamental no contrato paritário, não se pode dar primazia apenas a ela, fazendo-se necessária a sua projeção social, vale dizer, a sua exteriorização, mas sempre levando em consideração a forma com que esta é percebida pelo seu destinatário<sup>111</sup>. Todavia, não é toda e qualquer declaração que será considerada como único elemento relevante para o negócio, pois a conduta que expressa a vontade negocial deve ter uma significação social que seja amparada pelo Direito<sup>112</sup>, cujos resultados sejam próprios das relações jurídicas patrimoniais que os contratos visam a regular.

Imperioso mencionar, ainda, a importância de princípios como a boa-fé e o da autorresponsabilidade, os quais devem servir, na atualidade, de critérios norteadores para dosar a aplicação das teorias mencionadas nesse tópico, uma vez que trazem maior objetividade na análise do contrato. Isso porque, por intermédio deles, tutela-se a confiança despertada nos destinatários da declaração ou mesmo de terceiros que não tenham agido com culpa<sup>113</sup>, uma vez que estes criam expectativas sobre este contrato que aparenta ser válido, de modo a organizarem suas condutas, frente a esperada estabilidade nele contida<sup>114</sup>.

No que pertine ao princípio da autresponsabilidade, sua lógica consiste no fato de que tendo o sujeito, por ato de autonomia privada, emitido uma declaração com intuito negocial, esta deve vinculá-lo por meio do sentido objetivo nela contido, vale dizer, o modo como

---

108 AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 422.

109 BIANCA, Cesare Massimo. Derecho civil: el contrato. Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 43.

110 GAINO, Itamar. A simulação dos negócios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27.

111 ROPPO, Vincenzo. El contrato. Lima, Peru: Gaceta jurídica, 2009, p. 60.

112 CASTRO Y BRAVO, Frederico. El negocio jurídico, Madrid: Civitas, 1985, p. 63.

113 GAINO, *op. cit.*, p. 29.

114 ROPPO, *op. cit.* p.60.

deveria ser compreendido pela contraparte<sup>115</sup>. Portanto, mesmo que a vontade seja considerada viciada, deve o contrato vigor, porquanto aquele que manifesta o seu querer deve responder pela confiança criada na outra parte e, conseqüentemente, suportar todas as conseqüências resultantes do contrato<sup>116</sup>.

Como se pode notar, as teorias mais recentes trazem a prevalência da objetividade, pois esta traz maior segurança jurídica para o tráfico das relações negociais, sem, contudo, olvidar, pelo menos nos contratos paritários, do elemento vontade, a qual, inclusive, pode ser vista nos momentos das tratativas, que podem ser feitas pessoalmente ou mesmo por meios eletrônicos.

Importante mencionar, segundo já visto no início desse tópico, que esse processo de objetivação dos contratos ocorreu no direito civil brasileiro, porquanto essa evolução decorre das modificações ocorridas em determinados momentos históricos, as quais acabam modificando os próprios objetivos e diretrizes norteadoras do sistema normativo, o que pode ser notado, por exemplo, na incorporação do princípio da boa-fé objetiva em suas disposições legais.

Como feito com as teorias até aqui esposadas, para que se possa entender esse processo de objetivação no sistema brasileiro, que repercute diretamente na compreensão da interpretação dos contratos, faz-se necessário analisar o contexto em que inserida as respectivas codificações, o que se passará a fazer a seguir.

#### **1.4. Objetivação dos contratos no direito civil brasileiro**

Primeiramente, será analisado o contexto em que inserido o Código Civil de 1916 para o fim de entender a sua preferência pela vontade individual na análise do negócio, para isso, será abordado a regra matriz constante da parte geral referente a esse assunto. A seguir, para entender a objetivação das regras sobre interpretação dos contratos no direito civil brasileiro atual, serão contrapostas algumas disposições referentes às regras clássicas, inspiradas em Pothier, que estão contidas no antigo Código Comercial de 1850, em especial o seu art. 131, porquanto, como dito anteriormente, este, embora revogado pelo Código Civil de 2002, ainda possui importante influência.

Com isso, buscar-se-á entender a transição ocorrida quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o qual abarca tanto os contratos civis quanto os comerciais, além de ter

---

115 ROPPO, Vincenzo. El contrato. Lima, Peru: Gaceta jurídica, 2009, p. 61.

116 ROPPO, *loc. cit.*

trazido modificações ao sistema jurídico, que estão assentadas nas próprias diretrizes nele contidas, bem como em seus princípios sociais compatíveis com as necessidades de nossa época.

Pois bem, cabe mencionar que o Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, estava inserido em um contexto em que a sociedade era predominantemente agrária e individualista<sup>117</sup>, o qual, em razão de sua inspiração não só no Código alemão, mas também no francês, acabou incorporando concepções jurídicas trazidas pela Revolução Francesa como, por exemplo, a liberdade e a exaltação do indivíduo<sup>118</sup>.

Diante disso, havia um predomínio da teoria voluntarista, visto que na divergência entre o querer interno e a declaração, seria a primeira quem prevaleceria. Além disso, na época, o sistema era norteado apenas pelos princípios clássicos, quais sejam: a liberdade contratual (autonomia da vontade); a força vinculativa ou obrigatoriedade dos contratos, a qual encampa o entendimento de que, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, não podem estas se arrependerem após a sua vinculação; os efeitos relativos do contrato, consoante o qual os efeitos dos contratos ficam restritos apenas às partes que o celebram, não sendo afetados, portanto, os terceiros que não façam parte da relação jurídica<sup>119</sup>.

O art. 85 do Código Civil de 1916 é considerado a norma geral fundamental sobre interpretação dos contratos naquele contexto, nele se encontra insculpido o que segue: “nas declarações da vontade se atenderá mais à sua intenção do que ao sentido literal da linguagem”.

Tal dispositivo, interpretado de forma literal, dá predominância à investigação da vontade real manifestada, a qual, consoante o próprio Beviláqua, é considerado elemento nuclear do ato jurídico, o que demonstra a adoção, pelo respectivo Código Civil, da teoria subjetivista<sup>120</sup>, a qual concebe a vontade do indivíduo como fonte produtora do negócio jurídico. Todavia, imperioso pontuar que a doutrina da época já enfatizava a importância de tal querer estar contido na declaração, uma vez que é nela que a vontade se revela, por essa razão, ao interpretarem a referida norma, não se atinham exclusivamente à teoria voluntarista<sup>121</sup>.

---

117 REALE, Miguel. História do Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 12.

118 GAINO, Itamar. A simulação dos negócios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 30.

119 MENKE, Fabiano. Aulas do Direito Civil – Teoria Geral dos Contratos, ministradas na UFRGS no ano de 2015.

120 BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 4. ed. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1931.

121 O mesmo autor ressalta, ainda, que os juristas da época como, por exemplo, Pontes de Miranda, já interpretavam tal dispositivo consoante as tendências objetivistas, vale dizer, com um olhar voltado a declaração, uma vez que há o reconhecimento da necessidade da vontade estar contida na manifestação. GAINO, *op. cit.*, p.32 e 33.

Isso fica mais evidente ao compararmos tal dispositivo com o art. 131, então vigente na época, do mencionado Código Comercial, uma vez que resta claro, pelo que se encontra na sua redação, que este faz adoção pela teoria objetiva, *in verbis*:

Art. 131 – Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:  
 1 – a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras;  
 2 – as cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admitido; e as antecedentes e subseqüentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas;  
 3 – o fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiverem no ato da celebração do mesmo contrato;  
 4 – o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras;  
 5 – nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor.

Como se pode ver, as diretivas gerais adotadas nos contratos mercantis são a vontade objetiva, a intenção comum das partes, comportamento concludente, respeito à boa-fé objetiva, força normativa dos usos e costumes, além da interpretação a favor do devedor<sup>122</sup>, elementos que trazem uma maior objetividade para o adequado exame do contrato, como restará claro, nos próximos dois parágrafos, por meio de esmiuçamento e explicação de algumas dessas diretivas.

A intenção comum das partes pode ser encontrada na primeira regra<sup>123</sup> da sistematização efetuada por Pothier, consoante Paula Forgioni<sup>124</sup>, o seu significado repousa no destaque que se deve dar à palavra “comum”, visto que não se trata da mera intenção individual das partes, mas, sim, a de ambas, a qual mantém relação com os usos e costumes, no sentido de serem, na concepção de Betti, “fatos socialmente conhecíveis”. Além disso, importante mencionar que os usos também possuem o condão de vincular as partes.

No que tange à boa-fé objetiva, embora esta venha a ser objeto de uma maior abordagem mais a frente, cabe mencionar, sucintamente, que no Código Comercial ela assume papel ligado à possibilidade de previsibilidade do comportamento do contratante pela respectiva contraparte, além do resguardo de sua legítima expectativa<sup>125</sup>. Assim, tais

122 FORGIONI, Paula A. Contratos empresariais: teoria geral e aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 248 e 249.

123 “Nas convenções mais se deve indagar qual foi a intenção commum das partes contrahentes, do que qual he o sentido grammatical das palavras”.

124 FORGIONI, *op. cit.*, p. 243.

125 *Ibidem*, p. 249.

elementos estão ligados uns aos outros, uma vez que a boa-fé e a confiança são intrínsecas ao contrato<sup>126</sup>.

Por meio do contraste efetuado entre as duas codificações, pode-se notar que uma possuía inspiração voluntarista, enquanto esta última continha tendências objetivas. Diante disso, será mais fácil compreender qual a concepção que se assentou no atual Código Civil, no entanto, sem olvidar de uma breve análise do contexto em que veio a lume tal codificação.

O Código Civil de 2002 representa a passagem de um individualismo formalista presente na codificação anterior, em razão de estar inserida em um contexto próprio de uma sociedade rural, para uma rapidez característica de sociedade urbana, a qual em razão de ser repleta de mutações em seu meio, demanda a necessidade de reconhecimento e contemplação de uma concepção de natureza social<sup>127</sup>.

E foi o que ocorreu, como se pode ver nas opções legislativas referentes à adoção de cláusulas ou normas gerais, as quais conferem ao magistrado uma maior abertura interpretativa para a adequação dos casos concretos aos preceitos da justiça social<sup>128</sup>, o qual, pelo uso dessa ferramenta normativa, poderá determinar os efeitos e as consequências práticas relativas à aplicação do dispositivo correspondente<sup>129</sup>, bem como permitir, em razão dessa elasticidade, uma constante atualização das disposições do Código<sup>130</sup>.

Assim, os problemas jurídicos, segundo esta nova visão, devem ser enfrentados não apenas com os instrumentos exclusivamente pertencentes ao Direito, vale dizer, de mera tecnicidade jurídica e formalismo, mas também mediante a devida consideração para com os imperativos éticos e sociais<sup>131</sup> demandados em nosso tempo.

Essa nova reestruturação é fruto das avançadas diretrizes axiológicas por ele adotadas, quais sejam, eticidade, socialidade e operabilidade<sup>132</sup>, as quais permeiam e delineiam a compreensão ético-social trazida pelo Código, referente aos fenômenos nele contidos, visto que tais alterações demandam uma leitura sistemática, de modo a influir e condicionar todas as suas técnicas que estão inseridas em seu corpo<sup>133</sup>.

---

126 FORGIONI, Paula A. Contratos empresariais: teoria geral e aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 252.

127 REALE, Miguel. História do Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 46.

128 *Ibidem*, p. 12.

129 MENKE, Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos. Revista de direito do consumidor. Vol. 50, 2011, p. 4

130 REALE, *op. cit.*, p. 46.

131 *Ibidem*, p. 12.

132 A operabilidade, consoante Miguel Reale (2005: p. 40) traz a ideia de estabelecimento de soluções normativas a interpretação e aplicação do Direito pelo intérprete. Isso porque, segundo Itamar Gaiano, o legislador deve criar normas que visem a concretude e não a abstração, utilizando-se, para tanto, da simplicidade na sua confecção, visto que assim, esta alcançará de forma efetiva as pessoas em seu respectivo âmbito social (2012: p. 32).

133 REALE, *op. cit.*, p. 34.

Diante da inserção desses três princípios fundamentais, importante explicitar o que se buscou com cada um deles. O primeiro é o da eticidade, o qual visa ao reconhecimento da necessária compatibilização dos valores éticos, demandados hodiernamente, com as categorias jurídicas e científicas já assentadas<sup>134</sup>. Para esse fim, como já mencionado, incorpora normas genéricas ou cláusulas gerais, as quais servem para a atuação ulterior do intérprete – seja ela proveniente da jurisprudência ou da doutrina –, o qual se utiliza do texto legal e o atualiza continuamente por intermédio da interpretação, transformando-o em uma norma compatível com o seu tempo e a circunstância social em que inserido<sup>135</sup>.

Entre os dispositivos nela abarcados pode-se destacar o art. 113<sup>136</sup> e 187<sup>137</sup>, ambos do Código Civil, que se encontram em sua Parte Geral, bem como o art. 422<sup>138</sup>, da Parte Especial do Código Civil. Neles se encontram em comum a referência ao princípio da boa-fé objetiva, o qual serve de diretriz para orientar os casos em que ocorre a falta de correspondência entre a vontade interna e a declaração.

No que atine à socialidade, tal princípio representa a prevalência do social sobre o individual, haja vista as transformações ocorridas na sociedade, a qual concentra sua população predominantemente (no sentido de em maior número) nas cidades e não mais no campo<sup>139</sup>. Dentre os seus dispositivos, pode-se mencionar o art. 421<sup>140</sup>, do Código Civil, o qual traz o princípio da função social do contrato.

Por todo o exposto, é possível constatar que houve um afastamento, na feitura do Novo Código Civil Brasileiro, das teorias voluntaristas incorporadas pelo Código Civil de 1916, as quais já vinham sendo combatidas mundo afora, de modo que ocorreu a incorporação no âmbito do negócio jurídico das concepções referentes à autorresponsabilidade e confiança, dessarte, mais uma vez, fica evidenciado a preponderância da valoração objetivista nele insculpido. Todavia, tal entendimento carece de maior demonstração e isso é o que se buscará demonstrar no que segue.

O art. 112 do Código Civil de 2002 reproduz quase integralmente o art. 85 do Código anterior<sup>141</sup>, todavia, há uma inovação que é a inserção do excerto “*nelas consubstanciadas*”, o

---

134 REALE, Miguel. História do Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 37.

135 *Ibidem*, p. 56.

136 Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

137 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

138 Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

139 REALE, *op. cit.*, p. 38.

140 Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

141 O art. 112 do atual Código Civil Brasileiro de 2002 é equivalente ao art. 85 do Código Civil de 1916, porém, como visto acima, houve pontuais modificações em sua redação. Tais alterações trazem um novo sentido ao

qual traz uma modificação muito relevante, ensejando, inclusive, uma nova releitura deste, uma vez que demonstra a preponderância da “*intenção consubstanciada nas declarações*” sobre “*o sentido literal da linguagem*”<sup>142</sup>. Desse modo, apesar das críticas atribuídas a esta expressão, no sentido de que ainda conteria o ranço subjetivista, deve-se ter em conta que o direito civil brasileiro incorporou a boa-fé objetiva como princípio norteador e cânone hermenêutico de seu sistema jurídico como se pode ver, por exemplo, no art. 113<sup>143</sup>, do atual Código Civil Brasileiro.

Diante disso, importante ressaltar que o referido art. 112 deve ser interpretado no sentido de que a vontade prestigiada pelo ordenamento, no que tange aos negócios jurídicos, seria a comum intenção dos contraentes. Então, não é a da vontade individual, ou pensamento interno de cada uma das partes que as conduzem à celebração do contrato, mas, sim, na congruência entre as duas<sup>144</sup>, porém, desde que contidas no conteúdo da manifestação, vale dizer, que seja de conhecimento da outra parte, consoante o modo que se apresente objetivamente e lhe gere legítima expectativa, para o fim de que reflita o que realmente pretendia contratar e pelo que efetivamente entendeu ter se vinculado.

Além disso, o Código consagra os já mencionados princípios da confiança e da autorresponsabilidade, lembrando que o primeiro confere proteção à legítima expectativa criada no destinatário da declaração submetida ao seu conhecimento, ou, eventualmente, a gerada em terceiros de boa-fé, mas sempre pelo sentido que objetivamente possa ou deveria ser entendido pela contraparte, mesmo que por intermédio de algum comportamento que, naquele tipo de negócio, seja concludente e que tenha despertado, em consequência, a sua confiança<sup>145</sup>. Ao passo que o segundo impõe ao declarante a responsabilidade sobre o teor do que declara, seja de forma exata, seja de modo inexato, inclusive, pelo que não exterioriza, basta que gere alguma projeção sobre a esfera de interesse da contraparte<sup>146</sup>.

---

viés voluntarista contido no código anterior, pois, como dito acima, elas se alinham com a interpretação que a própria doutrina da época já atribuía ao art. 85 enquanto ainda vigente, qual seja, a que vai no sentido de entender que a vontade que tem relevância, pra fins de interpretação dos contratos, é aquela que esteja contida na declaração, vale dizer, a declarada. Assim, essas alterações se deram justamente para que não restasse dúvidas de que o novo Código, no que tange à interpretação dos contratos, deixou de vez a teoria voluntarista, de modo que nela não se deve investigar a vontade que esteja no íntimo do indivíduo, mas, sim, a exteriorizada. Todavia, importante mencionar que a doutrina reconhece que o referido art. 85, em sua vigência, não era interpretado em sua literalidade para fins de aplicação, de modo que o sentido a ele atribuído, em que pese os problemas redacionais, era de que a vontade que deveria ser analisada era a exteriorizada.

142 FORGIONI, Paula A. Contratos empresariais: teoria geral e aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 254.

143 Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

144 FORGIONI, *op. cit.*, 259 e 260.

145 GAINO, Itamar. A simulação dos negócios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 30 e 34.

146 *Ibidem*, p. 34.

Tais princípios, como se verá a seguir, também se aplicam para a resolução dos casos referentes a vício social e a vício de consentimento, uma vez que é dever dos contratantes agirem com correção para haver a formação do contrato, bem como em todas as fases do contrato (preliminar, tratativas, execução e pós-contratual).

Desse modo, a declaração de vontade deve corresponder à verdadeira intenção do declarante, de modo que os casos em que ocorre a reserva mental, em que o emitente, com o intuito de enganar a contraparte, manifesta algo distinto de sua verdadeira intenção, vale dizer, “faz a ressalva de não querer o negócio que é objeto da declaração<sup>147</sup>”, não são admitidos pelo nosso ordenamento e, conseqüentemente, quando presente, não gera efeitos, como se pode ver no art. 110<sup>148</sup>, do Código Civil. Então, nesses casos em que o declaratório não tinha conhecimento da reserva mental, deve prevalecer o sentido objetivo do que foi manifestado, de modo que o negócio é válido, salvo se a reserva é conhecida pela outra parte, casos em que não há vontade e, conseqüentemente, o negócio é inválido<sup>149</sup>.

Além do que, o atual Código Civil, nos casos de simulação – em que o querer dos agentes tem em mira dar a aparência de verdadeiro a um negócio falso, por meio da emissão deliberada de declarações falaciosas, em completa divergência entre a vontade real e a objetiva, com o escopo de enganar terceiros –, prevê, em seu art. 167<sup>150</sup>, critérios objetivos para a configuração do respectivo vício, o qual é causa de nulidade em razão da ilicitude do objeto<sup>151</sup>. Todavia, em evidente prestígio aos princípios retromencionados, confere proteção aos terceiros de boa-fé que tenham confiado no conteúdo consubstanciado na declaração objetiva feita pelos simuladores<sup>152</sup>.

Ademais, nos casos de erro, o art. 138<sup>153</sup>, do Código Civil, prevê, para a sua configuração, o requisito da “recognoscibilidade” pelo destinatário da declaração, que, em

---

147 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 405.

148 Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

149 AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 441 e 442.

150 Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I – aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III – os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

151 GAINO, Itamar A simulação dos negócios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 30, 31, 40 e 44.

152 *Ibidem*, p. 31.

153 Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

face das circunstâncias do negócio<sup>154</sup>, não teve a normal diligência dele exigida, sendo, pois, causa de anulabilidade do negócio<sup>155</sup>. Entretanto, ressalta-se que o erro referente ao falso motivo da declaração, previsto no art. 140<sup>156</sup> do Código Civil, não possui o condão de invalidar o negócio, só produzindo efeitos nos casos em que expresso como razão determinante.

Por tudo isso, fica demonstrado o prestígio conferido pelo atual Código Civil à objetividade da vontade. Além disso, fica claro, pelo que foi exposto, que o escopo da interpretação dos contratos que aqui se estuda, dentro da atual sistemática do Código Civil, não deve ser a apuração da vontade psicológica (interna), mas, sim, a vontade objetiva das partes, vale dizer, “as declarações permutadas e os comportamentos reciprocamente tidos e reconhecíveis, enquadrados nas circunstâncias concomitantes<sup>157</sup>”, em suma, a vontade exteriorizada. Todavia, sempre com o respeito e observância aos valores éticos insculpidos no atual Código Civil, os quais são frutos das diretrizes por ele adotadas, as quais privilegiam as cláusulas gerais da boa-fé objetiva, bem como a da função social dos contratos, que mitigam a força da autonomia da vontade presente no sistema anterior.

A seguir, faz-se importante pormenorizar alguns princípios e regras sobre a interpretação dos contratos, em especial, aqueles que representam essa guinada na leitura da nova Codificação, os quais trazem o viés social e uma maior objetividade no papel do intérprete.

### **1.5. Princípios da interpretação dos contratos**

Em que pese no tópico anterior tenha sido feita uma menção sucinta aos princípios relativos aos contratos (clássicos e modernos), aqui, buscar-se-á abordar, de forma mais detida, dois princípios contemporâneos ou também chamados de sociais, que representam o espírito da Lei 10.406/2002, quais sejam, o da boa-fé objetiva e o da função social dos contratos, porquanto os mesmos sejam de suma importância para a compreensão da interpretação dos contratos.

Como já se viu anteriormente, com a crise do individualismo jurídico do século XIX e início do XX, no qual se prestigiava a liberdade, houve a necessidade de uma reformulação de

---

154 PEREIRA. Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 424.

155 GAINO. Itamar. A simulação dos negócios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.31.

156 Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

157 BETTI, Emílio. Teoria Geral do negócio jurídico. Tomo II. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 176.

seus princípios tradicionais, haja vista a sobrevivência de valores sociais sobre a realidade que se apresentava, qual seja, a de um Estado Social<sup>158</sup>.

Com efeito, houve uma relativização dos princípios clássicos, a saber, os da intangibilidade, da relatividade dos efeitos, da obrigatoriedade e o da autonomia da vontade, em razão da primazia por direitos coletivos em detrimento dos interesses meramente individuais, bem como da maior intervenção estatal, porquanto se passe a reconhecer as desigualdades entre os contratantes, além dos desequilíbrios econômicos que poderiam advir de forma inesperada<sup>159</sup>.

De toda a sorte, além da minoração do conteúdo e alcance desses princípios retromencionados, houve a necessidade de uma renovação nos princípios que regem as relações contratuais, para o fim de se adequarem às demandas dessa fase histórica. Por essa razão, entraram em cena os de matiz mais social, embora estes não substituam os já existentes no Estado liberal.

Desse modo, “em virtude do advento de novos paradigmas, de novos princípios determinantes da evolução histórica da sociedade civil, bem como de soluções tecnológicas e científicas à altura da cultura de nosso tempo<sup>160</sup>”, houve, na atual codificação civilista, a adoção de novas técnicas legislativas, as quais abarcaram, para o fim de pautar as relações jurídicas, o que consta na seguinte lição de Judith Martins-Costa:

princípios valorativos, ainda inexpressos legislativamente, de standards, máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não-previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos, também não-advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfego jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressystematização no ordenamento positivo<sup>161</sup>.

Com efeito, houve a incorporação das cláusulas gerais, as quais dotaram o sistema de maior flexibilidade, para o fim de atender as demandas presentes nas dinâmicas e crescentes transformações sociais em curso, haja vista que com as expressões contidas nesse mecanismo seria possível, ao intérprete, adaptar a legislação às respectivas situações concretas presentes na sociedade<sup>162</sup>, justamente em razão dessa maior abertura. Para isso, inseriu-se, em normas

---

158 BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 75.

159 BIERWAGEN, *loc. cit.*

160 REALE, Miguel. História do Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 62.

161 MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção”: As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. Revista de Informação Legislativa: Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998, p. 7.

162 BIERWAGEN, *op. cit.*, p. 124.

genéricas, conceitos jurídicos indeterminados referentes a valores, dotados de vagueza e referibilidade a standards<sup>163</sup>, os quais são carecedores de valoração<sup>164</sup> pelo intérprete.

Com isso, torna-se possível que, por meio de valores éticos e sociais contemplados num determinado momento histórico, como ocorre com a boa-fé objetiva e a função social dos contratos atualmente, seja possível que se alcance uma “real concreção jurídica”<sup>165</sup>. Desse modo, buscar-se-á, na sequência elucidar tais princípios<sup>166</sup>.

### 1.5.1. Boa-fé objetiva

A boa-fé que interessa para o estudo da interpretação dos contratos é a objetiva, a qual, segundo alguns autores<sup>167</sup>, já continha previsão no art. 131 do Código Comercial<sup>168</sup>, bem como no Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não foi incorporada pelo Código Civil de 1916, pois este tratava apenas da sua versão subjetiva, a qual se preocupa com a intenção do

---

163 MENKE. Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos. Revista de direito do consumidor. Vol. 50, 2011, p. 4

164 Cumpre ressaltar a advertência do ilustre jurista Ruy Rosado de Aguiar Júnior no que tange aos limites e responsabilidades que recaem sobre o magistrado nessa valoração, vale dizer, na aplicação das cláusulas gerais, uma vez que nelas não consta qual é o comportamento que deve ser adotado pelos destinatários da norma, cabendo ao juiz fazê-lo, porém este: “Deverá ter atenção para os valores da comunidade, saber quais as condutas normalmente adotadas naquele lugar e naquelas circunstâncias e verificar de que modo poderia a parte cumprir com tais expectativas. Nesse trabalho criador, o juiz deve mais do que em outras ocasiões, fundamentar as suas decisões, porque ele deve explicar às partes e à comunidade jurídica como e por que tais condutas foram consideradas as devidas na situação do processo, pois foi nessa norma de dever (criada por ele para o caso) que alicerçou a solução da causa. É um trabalho bem mais complexo do que o da simples subsunção. Nesta, o juiz já tem a norma; definido o fato e escolhida uma das normas positivas aplicáveis, basta explicar as razões dessas duas proposições para que se entenda a conclusão. No caso da cláusula geral, contudo, primeiro se exige a definição da própria norma de conduta, cujo conteúdo tem de ser encontrado para o caso, e somente depois disso será feita a subsunção da conduta efetivada em relação a tal preceito. (...) É de natureza social a responsabilidade do juiz que emprega mal os poderes que lhe concede a cláusula geral, ou que não a usa nos casos em que deveria fazê-lo.(...) Em resumo, a cláusula geral impõe ao julgador o uso de uma técnica judicial especial de julgar, estando o seu exercício limitado pelo ordenamento constitucional o desempenho arbitrário ou omissivo gera a responsabilidade social do juiz”. (O Poder Judiciário e a Concretização das Cláusulas Gerais: limites e responsabilidade. Disponível em <[http://www.ruyrosado.com/upload/site\\_producao intelectual/26.pdf](http://www.ruyrosado.com/upload/site_producao intelectual/26.pdf)>. Acesso em: 02 de maio de 2018).

165 REALE. Miguel. História do Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.46.

166 O princípio do equilíbrio econômico não será tratado em um tópico apartado, porém cabe mencionar que, segundo ele, não pode uma das partes do vínculo negocial, em detrimento da outra, obter demasiado lucro ou vantagem, vale dizer, em que haja desproporção. São os casos da lesão (art. 157) e da onerosidade excessiva (art. 478) do Código Civil.

167 GARCIA. Ricardo Lupion. Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 43 e 44. Embora boa parte da doutrina reconheça que foi no Código Comercial que a boa-fé objetiva figurou, pela primeira vez, no direito brasileiro, em razão da boa-fé diferenciada própria dos Comerciantes, alguns entendem que a sua inserção se deu apenas com o advento do Código de Defesa do Consumidor.

168 O Código Comercial, com a unificação do direito privado, teve várias de suas disposições revogadas, dentre elas o art. 131 que previa a boa-fé objetiva.

sujeito, os seus aspectos internos, o seu conhecimento sobre determinado fato e a sua vontade de obrar em conformidade com o Direito<sup>169</sup>.

Assim, sua inserção na seara civilista, vale dizer, nas relações contratuais paritárias, ocorreu apenas na codificação de 2002, em inúmeros dispositivos distribuídos por diferentes partes do corpo de seu texto normativo, de modo que ele aparece como uma norma principiológica de interpretação dos negócios jurídicos (art. 113); como regra referente ao abuso no exercício de direitos, cuja função é limitadora de direitos subjetivos (art. 187); como norma de conduta que recai sobre os contratantes, vale dizer, criadora de deveres anexos ou secundários (art. 422)<sup>170</sup>.

Tal princípio se caracteriza por exprimir um “padrão objetivo de conduta<sup>171</sup>” consoante o qual deve o contratante ajustar seu comportamento, de modo a agir com lealdade, honestidade, probidade e respeito para com os interesses legítimos da sua contraparte<sup>172</sup>. E, segundo apregoa Clóvis de Couto e Silva, justamente por sua significação de mandamento de conduta, todos que fazem parte do vínculo contratual estão por ela abarcados, de modo que se estabelece um “elo de cooperação” entre os parceiros contratuais, face aos fins perseguidos em sua relação, vale dizer, surge um “dever de consideração para com o *alter*”<sup>173</sup>.

Insta salientar que tal modelo desperta a confiança de que a parte agirá no sentido de cumprir com a palavra dada, o que garante maior grau de previsibilidade em seu comportamento<sup>174</sup>. Todavia, como lembra Judith Martins-Costa, o intérprete, por seu turno, deve sempre levar em consideração os fatores concretos verificáveis em determinado tempo, espaço social ou profissional, bem como os presentes em determinado contexto histórico, ou mesmo os relativos à cultura das partes envolvidas, bem como de suas individualidades, vale dizer, não pode aplicá-lo de forma mecanizada<sup>175</sup>.

---

169 MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção”: As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. Revista de Informação Legislativa: Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998. p. 14.

170 GARCIA, Ricardo Lupion. Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 49. Cabe elucidar, ainda, que a função limitadora do exercício de direitos subjetivos refere-se aos casos em que alguém, no exercício de um direito, comete algum abuso, de modo a contrariar a boa-fé objetiva em função da expectativa gerada na contraparte, são os casos de *supressio*, *surrectio*, *venire contra factum proprium* e *tu quoque*, de modo que tal função possibilita a diminuição da intensidade de força de algum dos polos da relação contratual.

171 MARTINS-COSTA, *op. cit.*, p. 10.

172 AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 462.

173 SILVA, Clóvis de Couto. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 33.

174 FORGIONI, Paula A. Contratos empresariais: teoria geral e aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 258.

175 MARTINS-COSTA, *op. cit.*, p. 10.

Além disso, não se pode olvidar que, em função de constituir uma “norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica<sup>176</sup>”, demanda a análise da realidade, vale dizer, a busca da determinação do que seria esse modelo de comportamento reto e ético, pelo intérprete, para o caso concreto. Isso decorre da imprecisão dessas regras de conduta, o que garante uma maior plasticidade na interpretação<sup>177</sup>, lembrando que o legislador brasileiro não precisou quais e como seriam essas condutas dirigidas ao parceiro contratual, apenas diz que as partes devem respeitar tal princípio em todas as etapas do contrato (negociações preliminares, formação, execução e fase pós contratual)<sup>178</sup>.

Com efeito, tal imperativo ético, consoante Miguel Reale, “condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências”, uma vez que ela é o cerne da alteração insculpida na Lei Civil<sup>179</sup>. Com isso, fica claro que essa ferramenta conduz a uma interpretação sistemática de todo o regulamento legal e contratual, devendo, pois, ser observado inclusive nas disposições que não contêm expressamente a sua previsão.

Além disso, tal princípio ajuda na determinação não só de o que consiste a prestação em si, mas também da forma que esta deve ser prestada, bem como na fixação dos seus limites, haja vista que, ao relacionar os contratantes, pode vir a diminuir a margem de discricionariedade de sua atuação<sup>180</sup>.

Desse modo, ocorre uma ampliação do vínculo obrigacional, por meio da criação dos deveres anexos (ao lado dos principais e secundários)<sup>181</sup>, os quais podem ampliar o conteúdo do contrato, uma vez que impõe a observância a certos comportamentos pelas partes, os quais podem, ou não, decorrer da prestação principal, para que, com isso, os fins objetivos do contrato sejam alcançados<sup>182</sup>.

---

176 REALE, Miguel. História do Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 248.

177 BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 121.

178 Importante mencionar a lição de Mônica Yoshizato, a qual salienta que embora a regra insculpida no art. 422 mencione expressamente apenas a fase de conclusão e execução, deve-se interpretar o dispositivo no sentido de nele estarem abarcados também a fase pré e pós-contratual, uma vez que a boa-fé objetiva, em razão de ser uma “regra de conduta ética”, deve se “espraiar por todo o *iter* contratual”. BIERWAGEN, Mônica Yoshizato, *Ibidem*, p. 85 e 86. Nesse sentido, interessante mencionar o Enunciado nº 25 da I Jornada de Direito Civil: “O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual”. E, ainda, o Enunciado nº 170 da III Jornada de Direito Civil: “A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.”

179 REALE, Miguel. História do Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 248.

180 SILVA, Clóvis de Couto. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 34.

181 SILVA, Luis Renato Ferreira da. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo. Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 169.

182 SILVA, *op. cit.*, p. 38.

Quanto a essa função supletiva da boa-fé objetiva nas relações contratuais, constante do já referido art. 422, cabe mencionar a criação de tais deveres anexos de conduta à prestação principal como, por exemplo, os de informação, cooperação, prestar contas, cuidado e etc, não são previstos nem estabelecidos pelas partes no contrato, ou seja, não são fruto de sua vontade, mas decorrem da legítima expectativa dos contratantes de um comportamento leal nas suas relações recíprocas<sup>183</sup>. Além disso, a própria concepção de obrigação (que prevê deveres a ambos os polos da relação obrigacional) não se resume à prestação principal, mas relaciona-se com os deveres laterais, os quais não têm ligação direta com a prestação principal<sup>184</sup>.

Imperioso mencionar, por fim, a lição de Gustavo Tepedino, o qual alerta para a necessidade de precisar os contornos do conteúdo da boa-fé objetiva nas relações paritárias<sup>185</sup> que o Código Civil regula, em razão do entendimento que os tribunais comumente adotavam no âmbito consumerista<sup>186</sup>, no sentido de que ela teria um papel de reequilibrar as relações contratuais, de tal sorte, o autor assevera que essa concepção não é compatível nem necessária nas relações entre iguais, uma vez que nelas não há desequilíbrio a ser corrigido<sup>187</sup>.

Destarte, fica clara a necessidade de cautela na aplicação desse princípio, uma vez que para a sua adequada significação, deve-se considerar as particularidades da relação, no sentido de em que âmbito inserida e sobre qual fato incide, bem como o que se refere ao *status* individual das partes, em suma, mediante a análise caso a caso, será possível a efetiva averiguação de eventual violação deste dever de conduta pelas partes. Por essas razões, como

---

183 GARCIA. Ricardo Lupion. Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 52.

184 *Ibidem*. p. 40 e 51.

185 Cabe enfatizar que o Código Civil regula os contratos comuns civis e mercantis.

186 Cumpre esclarecer o seguinte: “Até janeiro de 2003, o ordenamento positivo brasileiro mantinha a boa-fé objetiva no âmbito das relações de consumo. A jurisprudência, contudo, já estendida a sua aplicação a relações contratuais em que se verificasse a presença de uma parte vulnerável a ser protegida. Continuavam raros os casos de aplicação do instituto a relações contratuais paritárias. De fato, os tribunais brasileiros haviam se acostumado a compreender e a aplicar a boa-fé objetiva como um princípio reequilibrador e de forte caráter protetivo, e, por esta razão, relutavam em estender sua incidência às relações contratuais em que não se vislumbrasse a vulnerabilidade de uma das partes. O novo Código Civil brasileiro veio corrigir esta tendência, prevendo expressamente a aplicação do princípio da boa-fé objetiva às relações contratuais comuns, independentemente de qualquer vulnerabilidade presumida ou demonstrada: Art. 422”. In TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003, p.143.

187 Ademais, tal autor ressalta os riscos de perda da efetividade, na solução de conflitos, do princípio da boa-fé objetiva, caso ela seja invocada como referência ética genérica (sem a devida definição de seus limites e funções) nas relações paritárias, uma vez que estas se diferenciam das relações consumeristas, nas quais há a presunção de vulnerabilidade do consumidor. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *op. cit.*, p. 143 e 144.

bem ressalta Judith Martins-Costa, tal princípio não pode ter seu conteúdo rigidamente fixado, haja vista que depende sempre das circunstâncias do caso<sup>188</sup>.

### 1.5.2. Função social do contrato

O princípio da função social do contrato, previsto no art. 421<sup>189</sup> do Código Civil, institui que os interesses particulares de cada contratante devem ser praticados em consonância com os interesses sociais, vale dizer, em caso de colisão entre os dois, devem os segundos prevalecer<sup>190</sup>, haja vista que tal mandamento se dirige à satisfação dos interesses da coletividade.

Consoante Miguel Reale, tal imperativo encontra no art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, o seu fundamento decisivo, porquanto a previsão neles contida – relativa à garantia do direito de propriedade, a qual deverá atender a sua função social –, só pode ser realizada, caso seja estendida também aos contratos, uma vez que sua formação e execução são de interesse de toda a coletividade<sup>191</sup>, além do fato de ele ser um instrumento dinâmico, porquanto possibilite a circulação da propriedade (riqueza) da sociedade<sup>192</sup>.

Além do que, tal imperativo não entra em colisão com os livres acordos de vontade realizados pelos contratantes hodiernamente, pelo contrário, garante-lhes a validade e eficácia, outrossim, não conflita com a força do princípio que reconhece a obrigatoriedade de cumprimento dos deveres e direitos ajustados no contrato, nem com os fins objetivados que foram visados pelos contratantes, salvo quando estes contrariem o interesse público<sup>193</sup>. Então, caso haja essa contrariedade, ele será um limitador positivo à liberdade de contratar, bem como determinará o seu conteúdo<sup>194</sup>.

Ademais, no que pertine à interpretação dos contratos, a professora Judith Martins-Costa destaca o valor operativo de tal princípio, *in litteris*:

Em outras palavras, a concreção especificativa da norma, ao invés de já estar pré-constituída, pré-posta pelo legislador, há de ser construída pelo julgador, a cada novo

---

188 MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção”: As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. Revista de Informação Legislativa: Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998, p.16.

189 Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

190 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. Revista de Direito do Consumidor 42, 2002, p. 190.

191 REALE, Miguel. História do Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 266.

192 LÔBO, *op. cit.*, p. 191.

193 REALE, *op. cit.*, p. 266-268.

194 LÔBO, *op. cit.*, p. 191.

juízo, cabendo relevantíssimo papel aos casos precedentes, que auxiliam a fixação da hipótese e à doutrina, no apontar de exemplos<sup>195</sup>.

Nesse sentido, insta salientar o ensinamento da autora retromencionada, a qual assevera que tal princípio não é apenas uma restrição à liberdade contratual, uma vez que ele também integra o próprio conceito de contrato, de modo que, justamente por essa razão, é que há limites a tal liberdade<sup>196</sup>.

Por outra banda, importante mencionar a concepção restritiva do professor Gerson Branco, segundo a qual, na leitura desse princípio insculpido no Código Civil, não há uma contraposição entre o individual e o social, vale dizer, a função social do contrato não está afastada da liberdade contratual, uma vez que as duas “formam uma unidade de sentido decorrente do reconhecimento da factualidade social do próprio modelo adaptado aos novos tempos”<sup>197</sup>. E, conclui que, se a intenção das partes não é contrária a referida função social, o contrato, tendo como fonte as normas consubstanciadas no preceito voluntariamente criado, deverá apenas servir de instrumento para regular as relações econômicas entre os contratantes, mesmo diante de situações de desequilíbrio econômico<sup>198</sup>.

De tal sorte, pode-se observar que muitas foram as correntes que tentaram, com afincado, conferir um colorido próprio a esse princípio como, por exemplo, a concepção de Luis Renato, que trabalha, em suma, com a ideia de cooperação nos contratos, no sentido de imposição de comportamento solidário entre os próprios contratantes, bem como destes para com os terceiros à relação e vice-versa, haja vista que as relações contratuais afetam esses terceiros<sup>199</sup>.

Por fim, muitas foram as discussões e concepções doutrinárias atribuídas a este instituto, no intuito de tentar delimitar o seu conteúdo e alcance. Entre elas, por um lado, as que entendem que a função social do contrato não possui “eficácia jurídica autônoma”, porquanto ela se encontra expressa, de forma esparsa dentro do ordenamento jurídico, em diversas disposições legais; de outro lado, as correntes que defendem que tal princípio “expressa o valor social das relações contratuais, enaltecendo a importância dessas relações na

195 MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção”: As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. Revista de Informação Legislativa: Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998, p. 13.

196 MARTINS-COSTA, *loc. cit.*

197 *Idem*. Modelos de Direito Privado. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 253, 286 e 287. BRANCO, Gerson Luiz Carlos.

198 *Ibidem*, p. 286. Importante mencionar que tal autor defende a posição de que o princípio do equilíbrio econômico não deve incidir em todas as relações contratuais, de modo que os contratos não devem servir de instrumentos que visa a “equilibrar economicamente as relações”, caso a função social não seja violada.

199 SILVA, Luis Renato Ferreira da. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 153.

ordem jurídica”, destarte, sobre o terceiro, que tem conhecimento sobre a relação jurídica pré-constituída, recai a responsabilidade de colaborar com os contratantes de modo a não turbar tal relação<sup>200</sup>.

Em que pese as várias vertentes de pensamento que buscaram encontrar os contornos da concepção de tal instituto, ao que parece, o legislador optou pela posição intermediária, no sentido de combinar, de forma complementar e não isolada, tanto a esfera individual quanto à social, utilizando-se, para tanto, das cláusulas gerais, uma vez que estas conferem uma abertura ao sistema, de modo que será possível encontrar, *in concreto*, a solução mais adequada e correta para o caso em apreço, de modo a se conformar aos parâmetros e diretrizes no contexto em que inserida<sup>201</sup>.

---

200 TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos, p. 397. Disponível em <[http://www.tepedino.adv.br/wpp/wpcontent/uploads/2017/07/Notas\\_Sobre\\_Funcao\\_Social\\_Contratos\\_fls\\_3\\_95-405.pdf](http://www.tepedino.adv.br/wpp/wpcontent/uploads/2017/07/Notas_Sobre_Funcao_Social_Contratos_fls_3_95-405.pdf)>. Acesso em 02 de maio de 2018.

201 REALE. Miguel. História do Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 268.

## CAPÍTULO II – OS CÂNONES HERMENÊUTICOS E SEUS REFLEXOS NA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS

À guisa de introdução, faz-se necessário esclarecer que a atividade exegética efetuada sobre as normas legais de interpretação dos contratos – as quais fornecem métodos e critérios hermenêuticos que dizem como deve proceder-se essa atividade do intérprete –, são distintas da realizada sobre as normas contratuais, uma vez que estas têm por objeto <sup>202</sup> o conteúdo do vínculo contratual.

Posto isso, cumpre ressaltar que o presente capítulo tratará especificamente da interpretação dos contratos paritários dentro da sistemática do Código Civil Brasileiro, para tal intento serão analisadas as regras nele inseridas, bem como as provenientes do trabalho da doutrina e jurisprudência nacional, relativos a este assunto.

Primeiramente, caberá abordar especificamente as características dessas normas legais relativas à interpretação, bem como as peculiaridades do contexto normativo em que inserida, o que, de certa forma já foi feito anteriormente, porém aqui será reforçado justamente pela sua demasiada importância para o intérprete dos contratos e a influência que estas exercem sobre a sua atividade.

Dito isso, faz-se imperioso salientar que a atual codificação civilista, diferentemente das estrangeiras como, por exemplo, a italiana (1.362 a 1.371), dispõe de poucos artigos destinados a regular a interpretação dos contratos, podendo-se citar as regras gerais constantes dos artigos 113 e 112, as quais como visto anteriormente, trazem o princípio da boa-fé objetiva com função interpretativa, bem como institui que em tal atividade cognoscitiva deve ser buscada a intenção consubstanciada na declaração<sup>203</sup>.

Ademais, como já se viu, o legislador brasileiro, na atual codificação, em vez de inserir normas formais sobre interpretação<sup>204</sup>, optou pelas cláusulas gerais, as quais demandam do intérprete um trabalho de concreção baseado, consoante à já referenciada concepção de Judith Martins-Costa, em um modelo objetivo de conduta que seja verificável em determinado contexto histórico e meio social. Desse modo, será possível a atualização da codificação não

---

202 BESSONE, Darcy. Do contrato: teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 171 e 172.

203 GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 4: contratos, tomo I: teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 216

204 *Ibidem*, p. 216.

apenas pela alteração formal da lei, mas pela própria jurisprudência<sup>205</sup>, o que aumenta sobremaneira a necessidade de decisões judiciais bem fundamentadas<sup>206</sup>.

Desse modo, a atividade interpretativa será a ferramenta que possibilitará a adaptação das estruturas jurídicas à “realidade social mutável”<sup>207</sup>. Todavia, como dito anteriormente, embora não se possa eliminar a influência da subjetividade do intérprete, compete a ele optar por valores que sejam compatíveis com essa estrutura normativa<sup>208</sup>, visando sempre à objetividade, bem como aos limites impostos pelo próprio ordenamento.

Em razão da adoção dessa técnica legislativa retromencionada, a atividade do intérprete será impactada, porquanto essa regra legal vaga confere uma abertura ao sistema, fazendo-se necessário, pois, a sua integração valorativa por meio de consulta a critérios e princípios consubstanciados no sistema, considerado em sua integralidade, bem como os que estejam fora dele<sup>209</sup>: boa-fé, bons costumes, função social do contrato e etc.

Por esse meio é possível a constante atualização da codificação, sem que se altere formalmente o texto legal, fazendo-se por meio da atuação posterior do intérprete, diante disso, pertinente mencionar o entendimento de Miguel Reale, no sentido de que a norma é o resultado da interpretação efetuada sobre o texto legal<sup>210</sup>.

Ademais, tal autor salienta, para fins de explicitar a adoção, pelo código, de tais cláusulas gerais nos casos em que se exigem, por exemplo, a boa-fé, o entendimento encampado na teoria do Direito concreto, segundo o qual o direito se realiza em sua concretude, vale dizer, em função dos “elementos de fato e de valor que devem sempre ser levados em conta na enunciação e na aplicação da norma”<sup>211</sup>.

---

205 GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 4: contratos, tomo I: teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 217.

206 MENKE, Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos. Revista de direito do consumidor. Vol. 50, 2011, p. 5.

207 REALE, Miguel. A teoria da interpretação segundo Tullio Ascarelli. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 74, p. 195-210, jan. 1979. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66878>>. Acesso em: 07 de maio de 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v74i0p195-210>, p. 202.

208 REALE, *loc. cit.*

209 MENKE, *op. cit.*, p. 6.

210 REALE, *op. cit.*, p. 202 e 203. Cabe mencionar que este entendimento de Miguel Reale contraria a corrente que entende que a interpretação consiste em uma atividade de averiguação do sentido e alcance de uma significação que estaria contida no próprio texto a interpretar, haja vista que este autor se alinha às mudanças ocorridas na teoria hermenêutica, no sentido de que a interpretação e aplicação são operações inseparáveis. MARTINS-COSTA, Judith. O método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil. Revista Brasileira de Direito Comparado, p. 136. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/31/revistas31%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/31/revistas31%20(10).pdf)>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

211 *Idem*. História do Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 41.

Além disso, com a codificação do princípio da boa-fé objetiva, que exerce função central no Código<sup>212</sup> sedimenta-se o entendimento de que as regras jurídicas, assim como as contratuais<sup>213</sup>, devem ser interpretadas em seu contexto, captando o complexo normativo vigente, portanto, de forma sistemática, ou, nas palavras de Portalis, “umas pelas outras”<sup>214</sup>.

Por todo o exposto, toma-se por pressuposto o entendimento de que para a adequada leitura das normas insculpidas no Código, faz-se necessário uma interpretação sistemática. Corrobora tal argumento o fato de que a lei contempla uma “regulamentação global”, de modo que esta atividade cognoscitiva não pode incidir apenas sobre um dispositivo legal isolado, mas sobre todo o sistema em que este artigo em causa se insere, inclusive para fins de evitar qualquer contradição<sup>215</sup>. Por fim, importante ressaltar, por oportuno, que esta sistematicidade na atividade interpretativa também se vislumbra na que é efetuada no contrato, haja vista que ele deve ser interpretado em seu todo.

No entanto, ainda cabe tecer mais algumas considerações sobre essas normas de interpretação dos contratos, uma vez que esses critérios e princípios adotados pelo Código vinculam o intérprete, visto que são imperativos e conformam a leitura da atual visão da teoria dos contratos no direito brasileiro.

Como se pode constatar, tais regras, quando consubstanciadas na lei (Código)<sup>216</sup>, são “verdadeiras e próprias normas jurídicas” não são meras sugestões, de modo que devem ser acatadas pelo intérprete, sob pena de violação à lei<sup>217</sup> quando for interpretar o contrato. Até porque não se pode conceber a ideia de que o magistrado possa ignorar, na fundamentação de sua decisão, os preceitos insculpidos na codificação civil – como a que ordena que os negócios jurídicos sejam interpretados em conformidade com a boa-fé e os usos do local da

---

212 LUCCA, Newton de. Normas de interpretação contratual. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 101, p. 181-227, 2006, p. 203.

213 Importante esclarecer que regras contratuais, diferentemente das legais, necessitam conformar as duas ou mais vontades dos integrantes do vínculo contratual.

214 REALE, Miguel. História do Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 249.

215 MIRANDA, Custódio da Piedade. Interpretação e integração do negócio jurídico. São Paulo: Ed. RT, 1989, p. 118 e 119.

216 Aqui, cabe pontuar a lição de Orlando Gomes (2009, p. 244), no sentido de que as normas de interpretação, mesmo que não introduzidas no Código, devem ser usadas pelo intérprete como normas lógicas. Esse entendimento é muito oportuno, haja vista que o nosso Código contém poucas disposições relativas à interpretação, de modo que se faz importante a consideração de tais preceitos lógicos, mediante a consulta à legislação estrangeira, bem como à própria doutrina, mas, sobretudo, utilizando-se, como já mencionado, das disposições contidas no extinto Código Comercial, as quais são uma grande fonte para fins de esclarecimento e desenvolvimento de tais regras, principalmente, no que tange aos contratos paritários.

217 MESSINEO, Francesco. Doctrina general del contrato, Tomo II. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1986, p. 94.

celebração –, uma vez que isso não pertence ao arbítrio dele, pois, caso o fosse, seria admitir a ideia de que a lei cria a norma e, ao mesmo tempo, retira a sua força coativa<sup>218</sup>.

Cabe lembrar que os destinatários dessas normas de interpretação são, primeiramente, os próprios contratantes<sup>219</sup> e, por conseguinte, o juiz. No que tange às partes, estas podem convergir e estabelecer o sentido em que se deve entender o contrato, todavia, podem discordar sobre o significado que deve ser atribuído a ele, ou mesmo sobre alguma de suas cláusulas. Desse modo, caberá ao magistrado, caso seja provocado via judicial, dar a sua resposta sobre como deve ser interpretado o contrato e, por consequência, decidida a controvérsia<sup>220</sup>.

Por derradeiro, cabe mencionar que a doutrina costuma distribuir as normas de interpretação dos contratos em diferentes grupos, conforme o objetivo a que se destinem, a saber: por um lado, em regras que detêm caráter subjetivo, que são aquelas relativas à manifestação de vontade; e, por outro lado, as regras que possuem caráter objetivo, que são aquelas atinentes aos “preceitos contratuais em si próprios”<sup>221</sup>. De toda sorte, no próximo ponto tal classificação será melhor trabalhada, inclusive, com a categorização das suas respectivas normas, contudo, também será atribuída a devida crítica a mesma.

## 2.1. Tipos de interpretação

A interpretação dos contratos tradicionalmente é dividida pela doutrina, tanto a estrangeira quanto a nacional, em duas formas distintas, quais sejam, a subjetiva e a objetiva, cada qual com o seu grupo de regras próprias. Entende-se que entre as duas há uma relação de hierarquia, uma vez que a interpretação objetiva tem aplicação subsidiária à subjetiva, ou seja, o intérprete só se socorre daquela, quando não se possa reconstituir, sem interrogações, a comum intenção das partes<sup>222</sup>.

---

218 DANZ, Erich. *La interpretación de los negocios jurídicos*, Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1955, p. 135

219 Cabe mencionar o ensinamento de Massimo Bianca, o qual diz que os destinatários das normas de interpretação “(...) não são somente os juízes senão todos aqueles que têm o dever ou o encargo de interpretar o contrato. Sobretudo é a parte que cumpre quem tem o dever de interpretar retamente o contrato enquanto a interpretação fica compreendida no esforço de diligência que se pede ao devedor para o exato cumprimento (...)”. (Tradução livre). BIANCA, Massimo *apud* LÉON, Leysser L. *El contrato em general: por los sesenta años del Código Civil Italiano (1942-2002)*. Perú: Ara Editores, 2004, p. 802. CRUZ, Gáston Fernádes. *Introducción al estudio de la interpretación em el Código Civil peruano*.

220 DANZ, *op. cit.*, p. 92 e 93.

221 RODRIGUES, Silvio *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil, volume 4: contratos, tomo I: teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 217.

222 MESSINEO, Francesco. *Doctrina general del contrato, Tomo II*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1986, p 90.

A interpretação subjetiva tem por escopo a investigação da “intenção comum concreta das partes<sup>223</sup>”, isto é, o que elas efetivamente quiseram em relação ao regulamento contratual<sup>224</sup>. Com efeito, tal entendimento encontra correspondência, por exemplo, no art. 112 do atual Código Civil Brasileiro, bem como no art. 1.362<sup>225</sup> do *Codice Civile Italiano*.

Em contrapartida, a interpretação objetiva visa a ajudar na eliminação de dúvidas, obscuridades ou ambiguidades presentes na declaração, para o fim de esclarecer o seu sentido, haja vista não ter sido possível precisar, concretamente, qual era a intenção das partes<sup>226</sup>. Tais circunstâncias podem ser visualizadas, por exemplo, no art. 113, do Código Civil, bem como no art. 1.366<sup>227</sup> do *Codice Civile Italiano*, as quais trazem em seu enunciado que a interpretação do contrato deve ser consoante a boa-fé e, no caso da brasileira, o acréscimo da regra dos usos do local da celebração.

Desse modo, as regras de interpretação dividem-se em subjetivas e objetivas. Exemplificativamente, dentro das subjetivas pode-se citar as seguintes modalidades: interpretação literal, global, sistemática, funcional e interpretação das expressões gerais e das indicações exemplificativas. Nas objetivas, por seu turno, destacam-se as seguintes: interpretação segundo a boa-fé, conservação do contrato, garantindo a utilidade de suas cláusulas, a regra dos usos<sup>228</sup>.

Todavia, antes de prosseguir, imperioso ressaltar que a cisão das regras de interpretação nessas duas categorias aqui esposadas é fortemente criticada, haja vista que o recomendável seria a ideia de complementariedade entre as duas e não de contraposição, até porque, na prática, tais grupos não são rigidamente separáveis<sup>229</sup> e, inclusive, podem ser aplicadas de forma concomitante.

Além disso, o autor italiano Guido Alpa resalta que tal teoria também é criticada em razão de que com base nela o objetivo da interpretação não seria a declaração ou o comportamento das partes, mas diretamente a vontade (psicológica) delas, sem nenhum referimento ao fato social da sua objetiva recognoscibilidade<sup>230</sup>.

223 MESSINEO, Francesco. *Doctrina general del contrato*, Tomo II. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1986, p. 90. Ou, segundo alguns autores, a vontade real dos contratantes.

224 ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè Editore, 2011, p. 443.

225 “Art. 1362 Intenzione dei contraenti

Nell'interpretare il contratto si deve indagare quale sia stata la comune intenzione delle parti e non limitarsi al senso letterale delle parole.

Per determinare la comune intenzione delle parti, si deve valutare il loro comportamento complessivo anche posteriore alla conclusione del contratto”.

226 GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 243.

227 “Art. 1366 Interpretazione di buona fede

Il contratto deve essere interpretato secondo buona fede (1337,1371,1375)”.

228 BENACCHIO, Marcos. *Interpretação dos contratos*. 1. ed. Curitiba, PR: CVR, 2014. (versão e-book).

229 BENACCHIO, *loc. cit.*

230 ALPA, Guido. *L'interpretazione del contratto*. Milano: Giuffrè Editore, 1985, p. 161.

De qualquer sorte, mesmo reconhecendo que tal classificação se restringe mais ao plano teórico e formal, a seguir serão analisados alguns dos cânones neles contidos, uma vez que servem de preceitos lógicos para a interpretação dos contratos, bem como alguns de seus métodos, sem, contudo, esgotá-los. Todavia, cabe ressaltar que, em que pese tais regras sejam a seguir expostas dentro de categorias distintas, elas, *in concreto*, estão interconectadas, uma vez que a sua leitura e aplicação não é tomada de forma isolada, mas sistematicamente.

Além disso, não há uma clara divisão entre os critérios, visto que podem apresentar simultaneamente características objetivas e subjetivas, o que dificulta a sua restrita categorização. Lembrando que a abordagem aqui adotada é no sentido de uma objetivação, de modo que a vontade adotada não é a interna, como defende a tradicional teoria subjetiva, mas a que tenha sido objetivada. Ademais, como se verá a seguir o próprio consenso formador do contrato não é composto apenas pela vontade, mesmo que a objetiva, mas por uma série de outros elementos como, por exemplo, a boa-fé, a qual, em teoria, seria categorizada como pertencente à categoria objetiva, o que evidencia que os mesmos não podem ser tratados de forma apartado, mas serão vistos em forma separada por questões de opção didática.

### **2.1.1. Interpretação subjetiva**

Como visto, a modalidade subjetiva tem por base a regra de que na interpretação dos contratos se deve indagar qual foi a intenção comum das partes e não se limitar ao sentido literal da linguagem, ou seja, deve-se verificar o “espírito do contrato”<sup>231</sup>. Portanto, deve-se buscar compreender, em primeiro lugar, o que as partes realmente quiseram declarar dentro do contrato e não exatamente o que está escrito nele, uma vez que essa vontade pode não transparecer no conteúdo literal do contrato<sup>232</sup>.

Tal entendimento se justifica em razão do contrato ser um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, razão pela qual decorre do consentimento de duas ou mais partes<sup>233</sup>, ou seja, por meio da declaração dessa vontade comum. De tal sorte, não se deve perquirir apenas a vontade de uma das partes, porquanto o acordo seja fruto do consentimento recíproco, vale dizer, formado pela confluência das manifestações de vontade (intenção comum), de modo

---

231 GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 243.

232 GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 4: contratos, tomo I: teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 218.

233 BIANCA, Massimo. Derecho civil: el contrato. Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 24.

que se deva buscar a vontade objetiva<sup>234</sup>, mesmo que esta não seja correspondente com a vontade interna<sup>235</sup>.

Além disso, essa regra de interpretação pode começar com o estabelecimento do significado objetivo das declarações de vontade que formam o consentimento, considerando a forma com que a contraparte as entendeu, bem como se estas efetivamente chegaram a seu conhecimento, haja vista que só há intenção comum no que foi bilateralmente estabelecido como conteúdo do contrato<sup>236</sup>.

Com efeito, em razão do art. 112, do Código Civil, pode-se dizer que o postulado<sup>237</sup> básico da interpretação no direito brasileiro é, pois, a busca da intenção comum das partes. Tal entendimento vem sendo confirmado pela jurisprudência, como se pode notar na decisão do STJ<sup>238</sup>, a qual aduz, em relação ao artigo retromencionado, que ele tem por escopo a conciliação entre os elementos formativos da declaração da vontade, quais sejam, o objetivo e o subjetivo, ou seja, o intérprete não deve se apegar tão somente à literalidade da manifestação de vontade, nem apenas à vontade do agente, mas deve, sim, “partir das declarações externadas para alcançar, na medida do possível, a manifestação efetivamente desejada, sem conferir relevância, dessa forma, à vontade omitida na declaração”.

Nesse ponto, cabe mencionar, ainda, a decisão do TJSP, para que se possa constatar como tal tema é tratado pela jurisprudência brasileira, *in litteris*:

---

234 A vontade comum, consoante a doutrina objetivista, deve ser entendida como vontade objetiva, pois, dentro dessa visão, caso a tomassem em seu sentido apenas subjetivo (vontade interna e individual de cada parte) este conceito seria destituído de sentido. Consoante Massimo Bianca (*Obra citada*, p. 28), o momento subjetivo identifica o contrato como ato de decisão das partes e precisamente como acordo. No âmbito social o acordo é uma manifestação de vontade, vale dizer, possui significado de ato de vontade, sem o qual, o contrato não existe. Ressalta, contudo, que tal entendimento não quer dizer acolhimento da teoria da vontade. (Tradução livre)

235 BIANCA, Massimo. Derecho civil: el contrato. Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 24.

236 LORENZETTI, Ricardo Luis. Tratado de los contratos: parte general. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2010, p. 485.

237 Os postulados são condições essenciais que devem ser observadas na interpretação de qualquer objeto cultural, os quais se subdividem em postulados hermenêuticos e postulados normativos aplicativos. Quanto a este último, cumpre esclarecer que eles são metanormas, porquanto instituem critérios para a aplicação de outras normas, portanto, diz como deve agir por ocasião da aplicação de regras e princípios. ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 165 e 164.

238 STJ. REsp 1.013.976-SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17 de maio de 2012. No acórdão o STJ entendeu que, em que pese o aval ser instrumento exclusivamente de direito cambiário, o agravado (sócio da sociedade devedora) tinha assumido a condição de coobrigado interveniente avalista no próprio corpo do contrato firmado, de modo que pode ser considerado coobrigado “se assim evidenciar o teor da avença, conclusão que privilegia, a um só tempo, a boa-fé objetiva e a **intenção externada pelas partes por ocasião da celebração**”. Além disso, ressaltam que isso “evidencia, deveras, que a manifestação de vontade consubstanciada na literalidade da expressão ‘avalista’ não correspondeu à intenção dos contratantes, cujo conteúdo era ampliar as garantias de solvência da dívida, com a inclusão do sócio da devedora como coobrigado”. Desse modo, entenderam por manter o sócio no polo passivo da execução.

Ementa: Ação de declaração de domínio sobre imóvel, com consequente pedido de adjudicação compulsória, travada entre bancos, sendo o réu falido. Cláusula do contrato que vincula as partes suficientemente clara, a respeito da vontade expressa pelas mesmas: outorgou-se opção ao banco réu de "a seu exclusivo critério" quitar promissória, não em pecúnia, mas mediante transmissão do imóvel ao banco autor. Alternativa do devedor, não do credor. Art. 112 do Código Civil ("Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem" – antigo artigo 85 do Código Beviláqua), que consubstancia regra de interpretação que, no campo de atuação próprio do Direito Comercial, **indica se deva buscar a compreensão não do que as partes poderiam ter expressado, mas não o fizeram, mas sim do que escreveram formalmente. Em se tratando de contrato celebrado entre bancos, não faria, com efeito, sentido prescindir-se do exposto no texto do instrumento, sob pena de substituir-se o juiz à vontade das partes. Na interpretação do contrato, diversamente do que sucede com a das leis, não se há de buscar qual o querer de quem o escreveu e assinou, "mas o esclarecimento do conteúdo de um ato de autonomia privada. A vontade que se quer entender é a vontade própria das partes que a exteriorizaram em suas declarações"** (GUIDO VELTRI). Como proclamou a Suprema Corte da Itália, citada por este doutrinador, "o primeiro e principal instrumento da atividade interpretativa é constituído das palavras e das expressões adotadas pelas partes, cuja clareza e não ambiguidade ['univocità'] (demonstrativa de uma íntima 'ratio contrahendi') obriga o intérprete a a elas se ater estritamente". **É a manifestação que se interpreta, não o que as partes poderiam ter dito, mas não disseram** (CUSTÓDIO PIEDADE UBALDINO MIRANDA); "[n]o foro comercial, mais frequentemente que no civil, o juiz se vê forçado a interpretar, além das palavras, também o 'silêncio'" (CARLOS MAXIMILIANO). Não se deve demonizar, no Direito Comercial, a regra "pacta sunt servanda". Ao contrário, a autonomia privada e o respeito aos contratos, em sistema capitalista, possibilitam o fluxo de relações econômicas e a própria existência de diferenciais competitivos. A boa-fé objetiva, no comércio, "tem feição própria, dizendo respeito à confiança no contrato, não podendo levar a uma excessiva proteção de uma das partes, sob pena de desestabilização do sistema"; daí poder-se concluir que, no processo de interpretação dos contratos mercantis, "a boa-fé não pode ser confundida com equidade ou com 'consumerismo'" (PAULA FORGIONI). Sentença, que, julgando a ação improcedente, afirmou a natureza pessoal, não real, do crédito do banco autor, e, via de consequência, sua submissão ao juízo concursal falimentar, confirmada. Apelação do autor desprovida.<sup>239</sup> (Grifo meu)

Pelo exposto, denota-se que na decisão ficou consubstanciado o entendimento de que a interpretação do contrato celebrado por duas instituições bancárias – portanto, em posição de absoluta igualdade –, dever-se-ia resolver por meio da busca pela real intenção das partes, no sentido de vontade que tenha sido manifestada, ou seja, tomando-se por base a declaração, uma vez que, consoante Sílvio Venosa (citado no *decisum*) será a partir dela que se investigará a vontade do declarante.

<sup>239</sup> TJSP. **Apelação nº 0002579-55.2013.8.26.0586**. 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Des. CESAR CIAMPOLINI, julgado em 5 de dezembro de 2017. No *decisum*, busca-se a intenção comum das partes, haja vista que analisando as cláusulas do contrato, restou consubstanciado o entendimento de que deveriam respeitar a vontade das partes, a qual estava claramente expressa na cláusula 10 do documento, uma vez que, proceder em sentido contrário, seria substituir o seu querer. É o que se pode constatar mediante a análise do seguinte excerto: “No caso particular sob julgamento, poderiam as partes, livremente, fosse essa sua vontade, ter dado caráter real à transferência do imóvel, e de garantia à nota promissória. Não expressaram isto, mas o inverso”.

Além disso, no mesmo julgado encontra-se outra regra relativa à interpretação<sup>240</sup>, qual seja, a de que “o contrato deve ser interpretado sistematicamente, interpretando-se suas cláusulas umas por meio das outras e atribuindo-se a cada qual o sentido que emerge da totalidade<sup>241</sup>”. Isso porque a cláusula 10<sup>242</sup> do contrato foi examinada em seu contexto e em harmonia com a totalidade do contrato, uma vez que as partes instituíram um direito alternativo em prol do banco réu, o qual poderia livremente optar entre converter a promissória em participação do banco autor no imóvel, de modo que a este não pertence um direito real, mas apenas um direito pessoal.

Tal regra, embora não esteja expressamente no Código Civil, pode ser retirada, em forma de critério lógico, do art. 1.363 do *Codice Civile Italiano*, o qual trata da “*interpretazione complessiva delle clausole*”, consoante a qual as cláusulas do contrato são interpretadas umas por meio das outras, atribuindo a cada um o sentido que resulta de todo o ato. Desse modo, deve-se relacionar as cláusulas, para que o significado de uma cláusula seja iluminado pelo da outra, para o fim de encontrar a vontade dos contratantes<sup>243</sup>.

Isso porque o contrato é um sistema indivisível, de modo que, ao examiná-lo, deve-se averiguar o conjunto de suas cláusulas, uma vez que a leitura isolada destas poderia conduzir a um entendimento equivocado do todo contratual. Até porque, enquanto sistema, o contrato deve ser dotado de coerência, unidade e harmonia<sup>244</sup>, o que é alcançado por intermédio da busca de sentido do seu contexto geral<sup>245</sup>.

Tal critério também pode ser extraído do já mencionado art. 131, 2, do Código Comercial<sup>246</sup>, bem como na sexta regra de Pothier<sup>247</sup>, disposições que contemplam essa ideia de unicidade, no sentido de que o contrato deve analisado em sua integralidade, uma vez que

240 Cabe mencionar que muitas dessas categorias interpretativas, como é o caso da interpretação sistemática, não há consenso de enquadramento, alguns autores entendem fazerem parte da interpretação subjetiva e outros da objetiva. Contudo, isso se torna irrelevante, em razão dos motivos já esposados neste trabalho, no sentido de que essas divisões são meramente formais, uma vez que esses métodos devem ser aplicados por meio de conexões pertinentes para resolver o caso concreto, apenas ocorrendo de, em determinados casos, alguns prevalecerem sobre os outros.

241 GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 243.

242 A cláusula 10 da possui a seguinte redação: “obrigação do BVA em pagar ao BANIF o quantum representado pela Nota Promissória, exceto se preferir, a seu exclusivo critério, converter referido título na participação do BANIF no Imóvel”

243 ROPPO, Vincenzo. Il contratto. Milano: Giuffrè Editore, 2011, p. 449.

244 FORGIONI, Paula A. Contratos empresariais: teoria geral e aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 246. Como bem ressalta a autora, o contrato é uma “expressão de racionalidade e modo de atingir um resultado”, portanto constitui uma unicidade, a qual deve orientar o trabalho de interpretação do mesmo, para que não se chegue a conclusões equivocadas.

245 LORENZETTI, Ricardo Luis. Tratado de los contratos: parte general. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2010, p. 486.

246 2 – as cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admitido; e as antecedentes e subseqüentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas;

247 “Huma clausula deve interpretar-se pelas outras do mesmo instrumento, ou ellas precedão, ou ellas se sigão àquella”

as cláusulas contratuais formam o seu conjunto, de modo que devam ser interpretadas umas pelas outras e não de forma isolado.

Todavia, tal critério deve ser expandido, uma vez que não se pode interpretar apenas a parte dispositiva do contrato, ou seja, para que se chegue à vontade comum das partes, deve-se buscar o manancial de elementos que o integram como, por exemplo, documentos, o seu preâmbulo, os considerandos, para que, com isso, seja possível sanar as obscuridades que nele possam estar presentes<sup>248</sup>, bem como ajudar o intérprete a restabelecer qual é a intenção comum das partes.

Cabe mencionar que tal método não é aplicado somente entre cláusulas, mas também nos seguintes casos: entre elementos que estejam dentro de uma mesma cláusula, vale dizer, estabelecendo a relação entre as palavras que a compõe para o fim de esclarecer o seu sentido; em eventuais promessas feitas com relação ao contrato, bem como aos seus anexos; ainda, à relação entre o contrato que será objeto de interpretação, com algum contrato coligado que possua o condão de esclarecer o primeiro<sup>249</sup>, através dos muitos documentos que estejam interligados por um fim econômico<sup>250</sup>. Com efeito, oportuno mencionar a 12ª regra de Pothier, consoante a qual “o que está no fim do período relaciona-se com todo ele e não só com a parte antecedente, se com aquele concordar em número e gênero”.

Pode-se citar, por fim, a interpretação global, a qual tem por objeto o comportamento total das partes, ou seja, tanto o anterior ao contrato, como o sucessivo à sua conclusão, haja vista que o modo como as partes se comportam no âmbito da relação pode auxiliar a elucidar o sentido do contrato<sup>251</sup>. Ressalta-se a importância de se tomar, como elemento interpretativo, as tratativas, vale dizer, das negociações preliminares de que resultaram o contrato, bem como as modalidades de conduta praticadas posteriormente à sua celebração, porquanto esses elementos extratextuais ajudam a elucidar o conteúdo e significado do contrato, o qual deve ser tomado em sua totalidade<sup>252</sup>.

Embora o Código Civil Brasileiro, diferentemente do italiano (art. 1.362), não preveja expressamente o comportamento posterior das partes como modelo interpretativo, é possível encontrá-la no art. 131, 3, do Código Comercial, o qual ainda serve de diretriz para o entendimento dos contratos aqui estudados, principalmente em razão do princípio da boa-fé, o

---

248 BENACCHIO, Marcos. *Interpretação dos contratos*. 1. ed. Curitiba, PR: CVR, 2014. (versão e-book).

249 ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè Editore, 2011, p. 449 e 450.

250 BENACCHIO, Marcos. *Interpretação dos contratos*. 1. ed. Curitiba, PR: CVR, 2014. (versão e-book).

251 ROPPO, *op. cit.*, p. 448.

252 . BETTI, Emilio. *Teoria Geral do negócio jurídico*. Tomo I. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 176.

qual determina que as partes ajam de forma coerente, de modo a cumprirem o que pactuaram, portanto, respeitando a confiança despertada no parceiro contratual<sup>253</sup>.

Nesse ponto, fica evidente a intersecção que os dois campos da interpretação (objetiva e subjetiva) contêm, de modo que não é possível, na prática, separá-los. Por conseguinte, passar-se-á a analisar os critérios objetivos, mas sem olvidar que eles são interdependentes, no sentido de que sempre devem ser usados no seu conjunto, embora, em alguns casos, uns se sobreponham sobre os outros.

### 2.1.2. Interpretação objetiva

Nesse tópico serão vistos os seguintes critérios de interpretação, a saber: interpretação segundo a boa-fé, conservação do contrato e a regra dos usos. Cabe ventilar novamente que o conceito clássico de interpretação objetiva é compreendido como um meio subsidiário à vertente subjetiva, recorrendo-se a ela apenas se falharem as normas destinadas à aferição da vontade das partes.

Todavia, tais categorias não devem ser tomadas de forma isolada, haja vista que estão interligadas, podendo ser aplicadas de forma concomitantes<sup>254</sup>, como se pode aferir no próprio Recurso Especial anteriormente mencionado, o qual decidiu a avença<sup>255</sup> privilegiando a boa-fé objetiva, a intenção externada pelas partes, bem como os usos e costumes. Além disso, o próprio Código situa, nos seus artigos 112 e 113, os preceitos gerais e centrais relativos à interpretação dos negócios jurídicos, de modo que tais artigos, lidos de forma interligada, expressam as vertentes adotadas pelo sistema, quais sejam, a teoria da confiança e a da responsabilidade<sup>256</sup>.

Primeiramente, no que atine à interpretação em conformidade com a boa-fé em seu sentido objetivo, cabe mencionar que essa norma insculpida no art. 113, em razão de ser fundada em princípio, deve ser observada por todos os contratantes em suas relações recíprocas<sup>257</sup>. Além disso, ela traz a exigência de que a declaração de vontade contratual seja

253 FORGIONI, Paula A. Contratos empresariais: teoria geral e aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 250.

254 GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 245.

255 Como visto anteriormente, a recurso era referente à manutenção, ou não, do sócio da empresa no polo passivo da execução. Decidiu-se, com fundamento na intenção comum das partes e na boa-fé objetiva que ele deveria figurar como coobrigado, visto que se vinculou no próprio contrato. Além disso, utilizou o elemento dos usos e costumes, visto que a prática de os sócios assumirem a posição de garantes pessoais das obrigações da sociedade da qual fazem parte (por aval ou por fiança) se mostra comum no tráfico bancário.

256 MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé objetiva no Direito Privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 449.

257 COSTA, Carlos José de Castro. Boa-fé objetiva nas relações obrigacionais paritárias. A mitigação demasiada da autonomia da vontade e o risco de tornar obsoleto o instrumento contratual. 1. Direito – Estudo e ensino

entendida em conformidade com o critério da mútua lealdade no comportamento dos contratantes, em razão da confiança despertada no destinatário<sup>258</sup>, ou seja, ela visa a entender o contrato acertando o sentido no qual as partes, segundo as circunstâncias, poderiam razoavelmente entender o seu acordo<sup>259</sup>.

É o que se pode constatar na jurisprudência do TJSP, o qual assevera que a interpretação dos contratos deve ser sistemática e conforme os ditames da boa-fé, isto é, na lição de Denis Mazeaud, Cláudio Luiz Bueno de Godoy (citados no *decisum*), pautadas na preservação da expectativa legítima da contraparte, em conformidade com o que o parâmetro de conduta leal aponte ser o mais razoável e tomando as declarações de vontade em seu sentido objetivo<sup>260</sup>.

Insta mencionar que a doutrina (principalmente a italiana) não é uníssona quanto ao enquadramento desta categoria, visto que alguns autores entendem que pertencem à interpretação objetiva, ao passo que outros a reconduzem para a seara subjetiva, além dos que mencionam o critério intermediário, que seria um ponto de sutura entre as duas classes de regras interpretativas<sup>261</sup>. Este último entendimento parece ser o mais adequado, visto que nesse processo lógico deve o intérprete privilegiar tanto o sentido mais conforme a intenção de ambas as partes<sup>262</sup>, quanto o comportamento que respeite as regras de conduta leal.

Além do mais, com a inserção, no Código Civil, da boa-fé objetiva como cânone hermenêutico, há a conjugação dos demais critérios interpretativos, uma vez que ela não atua de forma individualizada, mas sobre o contexto e em conexão com, por exemplo, os usos, a declaração de vontade, o comportamento das partes, a finalidade do contrato, sempre com o fito de determinar o singular problema prático a resolver<sup>263</sup>.

Até porque, importante lembrar, tal princípio permite uma abertura do sistema, por meio da qual o intérprete realizará a atividade de concreção das cláusulas gerais conforme os valores eleitos pelo ordenamento e critérios objetivos que estejam em vigor em determinado

---

(Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito civil. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UNICURITIBA (22.: 2013: Curitiba, PR), p. 368 – 390. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=08425b881bcde94>. Acesso em 7 de junho de 2018.

258 MESSINEO, Francesco. *Doctrina general del contrato*, Tomo II. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1986, p. 110.

259 ALPA, Guido. *L'interpretazione del contratto*. Milano: Giuffrè Editore, 1985, p. 243.

260 TJSP. **Apelação nº 0138650-09.2009.8.26.0100**. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Des. RICARDO NEGRÃO, julgado em 10 de abril de 2015. (MAZEAUD, Denis; GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*; 2ª ed.; São Paulo; Saraiva; 2007; p.75 e 77).

261 ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè Editore, 2011, p. 450.

262 BENACCHIO, Marcos. *Interpretação dos contratos*. 1. ed. Curitiba, PR: CVR, 2014. (versão e-book).

263 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé objetiva no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 448-449.

ambiente social<sup>264</sup>. Desse modo, a boa-fé, como instrumento normativo, fornece critérios ao intérprete, de modo que só tomará forma e significado quando da resolução da operação negocial no caso concreto, vale dizer, mediante a sua aplicação<sup>265</sup>.

Todavia, tal aplicação deve observar as particularidades do contrato em que inserida, de modo que nas relações paritárias, em que há uma igualdade de condições dos contratantes, deve haver respeito à autonomia da vontade das partes, porém sempre com observância aos deveres anexos decorrentes desse princípio, como a imposição de restrição sobre os direitos contratuais que sejam exercidos de forma abusiva, de modo a impedir a adoção de comportamentos incoerentes e sem transparência, com o fito de evitar a violação da justa expectativa despertada no parceiro contratual<sup>266</sup>.

Oportuno mencionar a lição de Judith Martins-Costa no sentido de que para definir a atuação e a feição que assumirá a boa-fé, deve-se, em princípio, verificar e individualizar a relação contratual (entre iguais ou desiguais, se cidadãos comum ou complexos empresariais), visto que o destinatário das normas do Código Civil é o sujeito situado em suas circunstâncias<sup>267</sup>.

Nesse sentido, “a sua aplicação opera de forma escalonada tendo em conta a concreta relação jurídica de base”, desse modo a atuação desse princípio na criação de deveres de cooperação, consideração e tutela, terá uma eficácia variada a depender do contexto da relação jurídica do caso concreto, de modo que terá uma menor intensidade nessas negociações entre pessoas no mesmo patamar, visto que nelas o interesse de cada um dos contratantes são “contrapostos”, em que pese “convergentes”<sup>268</sup>.

De toda a sorte, tal princípio deve ser tomado em conexão com as demais normas do ordenamento jurídico e com o caso concreto, como bem salienta a mesma autora, *in verbis*: “a cláusula geral da boa-fé não atua unidimensionalmente, não se configura sempre do mesmo

---

264 VICENZI, Marcelo. Interpretação do contrato: ponderação de interesses e solução de conflitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 96.

265 MARTINS-COSTA, A boa-fé objetiva no Direito Privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 448.

266 COSTA, Carlos José de Castro. Boa-fé objetiva nas relações obrigacionais paritárias. A mitigação demasiada da autonomia da vontade e o risco de tornar obsoleto o instrumento contratual. 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito civil. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UNICURITIBA (22.: 2013: Curitiba, PR), p. 368 – 390. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=08425b881bcde94>. Acesso em 8 de junho de 2018.

267 MARTINS-COSTA, Judith. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado Brasileiro, p. 100 *in*: MONTEIRO, Pinto A.. Coords. Estudos de Direito do Consumidor. Coimbra: Centro de Direito do Consumo, Nº 6 – 2004, p. 85-128.

268 MARTINS-COSTA, *op. cit.*, p. 105. Aqui a autora salienta que os deveres decorrentes da boa-fé possuem maior intensidade nos negócios em que os interesses não são contrapostos.

modo, mas se articula dinamicamente com as circunstâncias fáticas e normativas peculiares a cada setor em que se desdobra a experiência jurídica<sup>269</sup>.

Diante disso, importante mencionar que alguns autores, como é o caso do Ricardo Garcia Lupion, chegam a defender que nos contratos inseridos no âmbito empresarial, desde que sejam celebrados entre iguais, é possível uma mitigação dos deveres de conduta decorrentes da boa-fé, haja vista o ambiente de rivalidade concorrencial que permeia essas relações entre essas empresas, bem como em razão do “padrão de cuidado e diligência empresarial que cabe a cada empresa”<sup>270</sup>. Isso porque não se pode retirar a autonomia das empresas na conformação de suas relações<sup>271</sup> e, conseqüentemente, não se deve esperar que elas tomem todas as cautelas para que o seu parceiro contratual, inserido nesse contexto, possa auferir todas as vantagens decorrentes do contrato, visto que isso pode não ser de seu interesse<sup>272</sup>.

Ainda nesse sentido, cabe mencionar que autores como Paula Forgioni e Rafael Mansur sustentam que os efeitos desses parâmetros de conduta ditados pela boa-fé devem ser

---

269 MARTINS-COSTA. O exercício jurídico disfuncional e os contratos interempresariais. São Paulo: Revista do Advogado, ano XXVIII, nº.96, mar. 2008, p. 57.

270 GARCIA. Ricardo Lupion. Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 155. Tal autor ressalta que há contratos empresariais celebrados entre iguais e entre desiguais.

271 PINTO, Paulo Cardoso Coreia da Mota *apud* GARCIA. Ricardo Lupion. Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 179.

272 GARCIA, *Ibidem*, p. 18. Embora o autor defenda que os deveres de conduta decorrentes da boa-fé se apliquem aos contratos empresariais, entende que em função das peculiaridades encontradas em suas atividades – quais sejam, o risco que é inerente à atividade empresarial, o dever de diligência e profissionalismo dos administradores e gestores que dirigem a empresa, ambiente de concorrência e rivalidade –, há uma mitigação nesses deveres de cooperação, por exemplo, nos casos do dever de informar, o empresário, em razão de suas características, tem condições de conhecer os riscos daquela atividade, não podendo alegar, pois, desinformação por parte do outro contratante. Para tanto, cita um trecho de Gustavo Tepedino, no qual há a afirmação de que em razão de os contratos de consumo e os empresariais possuírem standards de comportamento diversos, tal princípio não pode se aplicar da mesma forma aos dois, uma vez que, por exemplo, na aquisição de controle de uma sociedade deve haver uma avaliação, por parte da empresa que a está adquirindo, dos riscos e passivos daquela, o que reduziria a intensidade do dever de informação. (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003). Todavia, esse entendimento é controverso na doutrina, visto que pode ser refutado com o fundamento de que em decorrência do princípio da confiança não haveria uma boa-fé diferenciada, mesmo nos contratos empresariais entre iguais, para tanto interessante destacar o argumento de Dworkin no seguinte sentido: “há um princípio jurídico segundo o qual ninguém pode aproveitar-se da posição que ocupa e da confiança depositada por outrem para obter vantagens que não seriam concedidas, independentemente de se questionar sobre o fato de a pessoa que concede tais proveitos ter ou não consciência da possibilidade do ato.” DWORKIN *apud* VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A frustração da confiança e da legítima expectativa como fonte da responsabilidade civil. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/519789934/a-frustracao-da-confianca-e-da-legitima-expectativa-como-fonte-da-responsabilidade-civil>>. Tal autora não trata especificamente sobre essa questão da não atenuação dos efeitos da boa-fé em diferentes contextos, mas ao citar o excerto de Dworkin, extraído da obra de Gerson Branco, é possível deduzir o que se busca demonstrar aqui. Por fim, cabe acentuar que não há consenso na doutrina visto a complexidade do tema, de modo que há argumentos fortes para ambos os lados.

modulados em razão da natureza de tais agentes econômicos, visto que são dotados de expertise e, ainda, pelo fato de que o próprio art. 113 do Código Civil conecta tal princípio aos usos do lugar da celebração do negócio, o que implica uma interpretação tendo como parâmetro as práticas constantes das relações comerciais que sejam aceitas e usualmente praticadas pelo mercado, uma vez que isso traria fluência às negociações e segurança quanto às condutas adotadas por tais agentes<sup>273</sup>. Além disso, a própria jurisprudência se inclina a esta vertente, como se pode constatar no julgado retromencionado (STJ. REsp 1.013.976-SP), o qual aduz o seguinte:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DIRECIONADA CONTRA "AVALISTAS" DO TÍTULO EXECUTIVO. AVAL APOSTO FORA DE TÍTULO DE CRÉDITO. EXEGESE DO ART. 85 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 112 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE COBRIGADO NA AVENÇA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO QUE PRIVILEGIA A INTENÇÃO DOS CONTRATANTES, A BOA-FÉ OBJETIVA E OS USOS E COSTUMES.

1. A principiologia adotada no art. 85 do CC/16 - no que foi reafirmada de modo mais eloquente pelo art. 112, do CC/02 - visa conciliar eventuais discrepâncias entre os dois elementos formativos da declaração de vontade, quais sejam, o objetivo - consubstanciado na literalidade externada -, e o subjetivo - consubstanciado na internalidade da vontade manifestada, ou seja, na intenção do agente.

2. **No caso concreto, é incontroverso que o ora recorrido assinou o contrato de mútuo como "avalista-interveniente". Porém, o próprio acórdão recorrido reconheceu que, no corpo do contrato, "o agravado Abdo Aziz Nader assumiu a condição de coobrigado interveniente avalista, nos termos da cláusula 8.7 dos contratos firmados pelas partes, objeto da execução" (fl. 127), o que evidencia, de veras, que a manifestação de vontade consubstanciada na literalidade da expressão "avalista" não correspondeu à intenção dos contratantes, cujo conteúdo era, decerto, ampliar as garantias de solvência da dívida, com a inclusão do sócio da devedora como coobrigado.**

3. Assim, a despeito de figurar no contrato como "avalista-interveniente", o sócio da sociedade devedora pode ser considerado coobrigado se assim evidenciar o teor da avença, conclusão que privilegia, a um só tempo, a boa-fé objetiva e a intenção externada pelas partes por ocasião da celebração.

4. **Ademais, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme os usos e costumes (art. 113, CC/02), e se mostra comum a prática de os sócios assumirem a posição de garantes pessoais das obrigações da sociedade da qual fazem parte (por aval ou por fiança), de modo que a interpretação pleiteada pelo ora recorrente não se distancia – ao contrário, aproxima-se - do que normalmente ocorre no tráfego bancário.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (Grifo meu)

273 OLIVEIRA, Rafael Mansur de. A boa-fé objetiva nas relações empresariais: parâmetros para o controle da atividade do intérprete. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, p. 159 - 186, nov. - dez. 2015, p. 168-170. O autor Rafael Mansur ainda ressalta que a função interpretativa da boa-fé deve conduzir o intérprete a buscar o escopo comum que os contratantes almejam com a contratação, todavia, ressalta que nas relações paritárias, especialmente nas empresariais, nas quais se visa ao lucro bilateral, pode ocorrer dos interesses particularizados de cada um dos contratantes serem conflitantes, o que acarretaria, segundo ele, em uma inviabilização da cooperação, de modo que ela não poderia ser plenamente exigível.

Por outro lado, como dito, tal princípio basilar está diretamente ligado ao critério dos usos e costumes, porquanto estes trazem uma objetividade ao caráter subjetivo da boa-fé<sup>274</sup>, de modo que os dois devem ser aplicados de forma concomitante<sup>275</sup>. Exceto quando o sentido da declaração seja duvidoso ao ponto de não ser possível determinar seu significado consoante os usos, casos em que o juiz interpretará a manifestação da vontade como o entenderiam as pessoas corretas<sup>276</sup>.

Por outra banda, se a boa-fé for entendida como um critério de correção, há a necessidade de adoção da regra dos usos, uma vez que eles são entendidos como “medidas de correção ao qual se costuma seguir dentro de determinado ambiente histórico e social, sinalizando quais são os parâmetros de desenvolvimento da vida em sociedade”<sup>277</sup>.

Isso é muito comum nas práticas atinentes ao direito empresarial, visto que os acordos têm seus efeitos objetivados socialmente, de modo que, com antecedência, tornam-se passíveis de reconhecimento pelas partes e, conseqüentemente, por estas desejados, o que acaba por permitir a interpretação em conformidade com tal critério. Todavia, se as declarações das partes, dentro do caso, tiverem um sentido manifestamente divergente dos usos sociais e, mesmo de conhecimento de tal circunstância, as partes tenham decidido contratar<sup>278</sup>, não se deve adotar este critério de interpretação.

No entanto, é comum que as palavras adotadas pelos contratantes façam parte do trânsito negocial, ou seja, pertençam ao patrimônio cultural em que eles estejam inseridos, e que, por isso, sejam dotadas de sentido próprio, o qual deve ser atribuído à linguagem por elas adotada, de modo que correspondam com as práticas do mercado, haja vista que sempre se prefere o sentido que a contraparte tenha ou devesse ter compreendido os sinais linguísticos naquele contexto<sup>279</sup>.

No que se refere especificamente ao uso convencional, imperioso mencionar que ele é um “meio de interpretação, útil para reconhecer o significado que as partes costumam atribuir a uma dada conduta”, haja vista que os contratantes estabelecem determinadas condições negociais para o seu caso, as quais, pela prática constante, vão se difundindo em determinado

---

274 FORGIONI, Paula. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 252.

275 DANZ, Erich.. *La interpretación de los negocios jurídicos*, Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1955, p. 193.

276 *Ibidem*, p. 200-201. (Tradução livre).

277 LÉON, Leysser L. *El contrato em general: por los sesenta años del Código Civil Italiano (1942-2002)*. Perú: Ara Editores, 2004, p. 802. CRUZ, Gáston Fernández. *Introducción al estudio de la interpretación em el Código Civil peruano*, p. 824.

278 DANZ, Erich.. *La interpretación de los negocios jurídicos*, Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1955, p. 199-200.

279 FORGIONI, Paula. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 240.

meio social ao ponto de serem consideradas presumidamente convencionadas<sup>280</sup>. Além disso, é possível considerar que essa práxis vem aderida ao instrumento contratual<sup>281</sup>.

Ademais, consoante à quarta regra de Pothier, “as expressões ambíguas interpretam-se de acordo com os costumes do país”<sup>282</sup>. Isto é, consoante as práticas usuais, bem como as palavras usadas com habitualidade e mesmo sentido no tráfico negocial<sup>283</sup>, cujos efeitos sejam esperados em determinado contexto, para o fim de sanar ambiguidades e incertezas constantes do contrato<sup>284</sup>.

No que se refere ao princípio da conservação do contrato, insta salientar que este pode ser encontrado na segunda regra de Pothier, consoante a qual quando uma cláusula admitir dois sentidos, deve ser interpretada de modo a que produza algum efeito. Assim, importante prevalecer a interpretação que lhe confira alguma utilidade<sup>285</sup>, uma vez que as partes têm por objetivo alcançar uma determinada função com o contrato, devendo-se, pois, levar em consideração a sua causa<sup>286</sup>.

Até porque, consoante Tércio Sampaio, deve-se partir do pressuposto que as partes compartilham de padrões mínimos de racionalidade em termos de razoabilidade fática e normativa, pois apenas dessa forma será possível interpretar objetivamente<sup>287</sup>. Além disso, não há que se pensar que os contratantes almejem algo incoerente ou contraditório com o contrato, de modo que, conforme a lição de Carvalho Santos<sup>288</sup>, diante de duplo sentido entre as cláusulas entabuladas pelas partes, deve-se optar pelo que gera algum efeito, bem como pela que seja consistente e não pela que esvaziaria o seu sentido ou que não fosse passível de execução.

---

280 BETTI, Emílio. Teoria Geral do negócio jurídico. Tomo I. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 137.

281 FORGIONI, *op. cit.*, p. 245.

282 Disponível em: <http://teixeiradefreitasadvogados.com.br/blog/regras-de-interpretacao-contratual-de-robert-joseph-pothier/>.

283 GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p.248.

284 VICENZI, Marcelo. Interpretação do contrato: ponderação de interesses e solução de conflitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011., p. 143.

285 FORGIONI, Paula A. Contratos empresariais: teoria geral e aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 247.

286 FORGIONI, *op. cit.*, p. 244.

287 JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. Interpretação de contratos: da subjetividade à objetividade *in*: SOUZA, Arivaldo Santos de. Direito tributário: estudos avançados em homenagem a Edvaldo Brito. Coord. Arivaldo de Souza, Hugo de Brito Machado, Ives Gandra da Silva Martins, Guilherme Santos. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 791 – 792.

288 SANTOS, Carvalho *apud* JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. *Ibidem*.

## 2.2. Objetivação da interpretação contratual no Direito Civil Brasileiro

Primeiramente, cabe repisar que o significado dos textos – os quais constituem um dos principais sinais usados pelos contratantes, embora não sejam os únicos – são dotados de indeterminação, desse modo possuem, potencialmente, uma pluralidade de sentidos alternativos, que compõe o conjunto de possibilidades de interpretação, também chamado, por Kelsen, de “marco de significado do texto”<sup>289</sup>.

Nessa esteira, consoante a lição de Vincenzo Roppo, ocorre que os sinais usados pelos contraentes – principalmente as palavras –, podem apresentar ambiguidade ou obscuridade, no sentido de que podem não exprimir nenhum significado imediatamente perceptível, ou dois ou mais significados possíveis, diversos entre eles, ou, ainda, quando duas proposições do texto exprimem significados opostos ou incompatíveis entre si<sup>290</sup>.

Diante disso, faz-se imperioso a atividade interpretativa, mediante a qual se escolherá uma dentre essa gama de possibilidades, para o fim de determinar o significado do contrato, até porque a linguagem nele empregada não é neutra e as partes, embora seja o seu dever, podem não ter se expressado de forma clara<sup>291</sup>.

De toda a sorte, embora não seja o único sinal<sup>292</sup> que deva ser analisado pelo intérprete, o texto contratual, quando as partes tiverem firmado o contrato por escrito, deve ser analisado com primazia sobre os demais elementos, porquanto seja um forte indicativo da sua vontade comum, fazendo, pois, prova forte e de difícil desconstituição<sup>293</sup>.

Além disso, o mesmo traça o horizonte dentro do qual os resultados de todas as outras pesquisas retornam<sup>294</sup>, haja vista que num contrato paritário, ele representa a vontade das partes que se bilateraliza ao serem expressadas<sup>295</sup> em palavras, de modo que deve ser observado para que não se fragilize a segurança jurídica. Até porque, se o texto for ignorado

289 GUASTINI, Riccardo. Interpretar y argumentar. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2014, p.74.

290 ROPPO, Vincenzo. Il contrato. Milano: Giuffrè Editore, 2011, p. 439. (Tradução livre).

291 Cabe lembrar que mesmo os textos claros são objeto de interpretação, porquanto também sejam frutos de uma escolha.

292 Os sinais são todos os elementos que são objeto da interpretação, os quais não se restringem apenas ao texto do contrato, quando este for existente. Tais elementos serão a seguir elencados de acordo com a lição de Pontes de Miranda.

293 FORGIONI, Paula A. Contratos empresariais: teoria geral e aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 239.

294 IRTI, Natalino *apud* FORGIONI, Paula. *op. cit.*, p. 239.

295 Embora se esteja falando sobre o texto contratual, cabe lembrar que nem todos os contratos são celebrados por escrito, haja vista que o art. 107, do Código Civil, confere a liberdade de formas, desde que a lei não o exija. Desse modo, as declarações de vontade não consistem apenas nas palavras escritas, mas também nas faladas, no comportamento das partes, etc, visto que todas elas, desde que não eivadas de vício, são válidas.

por completo, imperando, de forma ilimitada, apenas o contexto, a previsibilidade no negócio celebrado restará afetada.

Importante esclarecer que a previsão, no texto legal, de que nas declarações de vontade não se deve limitar ao sentido literal das palavras, não significa a permissão a uma interpretação sem congruência com o texto, pelo contrário, o mesmo deve ser respeitado, visto que dá os contornos interpretativos<sup>296</sup>, dentro das quais deve o intérprete se circunscrever, sob pena de contrariar a vontade das partes e de violar a legítima expectativa das mesmas.

Nessa esteira, oportuno mencionar a lição de Pontes de Miranda<sup>297</sup>, consoante o qual o objeto da interpretação dos contratos é a conduta das partes, no que revelar a vontade, bem como as manifestações de vontade, sejam elas expressas (palavras proferidas oralmente ou por escrito, gestos, sinais, ou mero comportamento), tácitas (por meio de comportamento concludente<sup>298</sup>), sejam as provindas do silêncio, dessa forma será possível entender o conteúdo acordado (de forma pluri ou bilateral).

Ressalta-se que as palavras (faladas ou escritas) empregadas devem ser interpretadas consoante o sentido dado pela generalidade; por outro lado, a linguagem pode ser a de determinado grupo social, lugar, ramo de atividade econômica<sup>299</sup>, desde que objetivamente reconhecíveis. De qualquer forma, todos esses elementos que serão fonte de interpretação devem ser externalizados, no sentido de reconhecíveis pela contraparte.

Imperioso salientar que nessa atividade interpretativa, o intérprete, seja ele as partes, seja o juiz, encontra-se vinculado a certos critérios hermenêuticos estabelecidos no Código Civil, os quais também devem ser tomados no seu conjunto<sup>300</sup>, uma vez que servem justamente para essa atividade de escolha entre os significados possíveis da expressão controversa<sup>301</sup>.

Tais critérios legais insculpidos na codificação civil, como visto ao longo do trabalho, ensejam uma interpretação de todo o conjunto contratual, incluídas aqui todas as suas fases – inclusive as pré e pós contratuais e não apenas a sua execução –, bem como todos os

296 FORGIONI, Contratos empresariais: teoria geral e aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 239.

297 MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. t. 38, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 70. Aqui serão elencados os elementos que são objeto de interpretação, os quais consistem nos “sinais” retromencionados, todavia, oportuno rememorar que eles necessitam ser declarados, no sentido de que não podem integrar apenas a vontade interna do agente.

298 LÔBO, Paulo. Direito civil: Contratos. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 172.

299 MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. t. 38, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 92.

300 Como visto anteriormente, tais critérios hermenêuticos devem ser usados de forma coordenada e não isolada, haja vista que, apenas em seu conjunto, são capazes de traduzir os cânones adotados pelo sistema civilista, o qual privilegiou a interpretação respeitando a intenção comum dos contratantes, mas com a concomitante observância da boa-fé objetiva e dos usos e costumes.

301 ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 2009, p. 170.

elementos objetivamente presentes nesse conteúdo global, haja vista ter recepcionado princípios referentes à proteção da confiança legítima dos contratantes, bem como o da responsabilidade pelo conteúdo declarado, os quais, por essa razão, demandam uma visão sistêmica para a consecução de tal atividade.

Tal entendimento se justifica pelo fato de que os contratos devem ser entendidos como um processo, no sentido de que possuem constituição, desenvolvimento e conclusão, uma vez que os mesmos são constituídos de várias fases interligadas, bem como por um conjunto de atos praticados pelas partes, razão pela qual deve ser interpretado de forma sistemática.

Além disso, uma vez que um desses cânones interpretativos insculpidos no Códex é a boa-fé, a qual norteia toda a codificação – com a ressalva de que ela deve respeitar a base comum objetiva dos contratos, vale dizer, os motivos comuns determinantes de ambas as partes –, a atividade interpretativa, na apuração da norma do caso concreto, deve atentar para a peculiaridade de que os deveres constantes do contrato não decorrem apenas da vontade externalizada dos agentes, mas também das circunstâncias objetivas que circundam a negociação, haja vista que em razão de tal princípio florescem deveres anexos – independentes do querer dos indivíduos –, os quais variam em graus, a depender do contexto em que inseridos<sup>302</sup>.

Com isso, fica evidente que há uma clara objetivação na interpretação, porquanto ela se atrela ao conteúdo expresso da declaração, bem como a elementos extrínsecos que precederam, acompanharam a vigência e que sucederam a negociação<sup>303</sup>, os quais possuam o condão de evidenciar o consenso, o qual, importante mencionar, não pode ser constituído apenas mediante a análise da vontade declarada, uma vez que a vinculação contratual deve ser aferida mediante a análise de outros elementos, quais sejam, as próprias circunstâncias do negócio, o sistema jurídico, o interesse comum, a boa-fé e a confiança, entre outros<sup>304</sup>.

Assim, em suma, para a interpretação se deve ter presente, não apenas o texto (quando existente), mas também as circunstâncias<sup>305</sup> do caso – as quais podem ser tomadas, com certos limites, como fonte interpretativa para o fim de dar sentido ao que as partes quiseram dizer, no entanto, apenas se forem notórias a contraparte ao celebrar o contrato –, bem como as

---

302 SILVA, Clóvis de Couto. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 32-42.

303 MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Interpretação e integração do negócio jurídico. São Paulo: Ed. RT, 1989, p. 209. Tal autor aponta os seguintes elementos que podem ser objeto de aferição para a consecução da interpretação: as tratativas que antecederam as negociações, correspondências trocadas, protocolos de intenção, bem como os atos realizados pela parte tanto na vigência, quanto posteriormente ao negócio.

304 KIRCHNER, Felipe. Hermenêutica contratual e concreção. Porto Alegre: Dissertação de mestrado apresentada na UFRGS. 2009, p. 96-97

305 São as circunstâncias do negócio que permitirão ao intérprete averiguar se o conteúdo objetivamente atribuído ao contrato poderia ter sido razoavelmente entendido pela contraparte.

declarações de vontade, as negociações precedentes e manifestações consequentes das partes referentes ao contrato<sup>306</sup>, além do comportamento<sup>307</sup> dos contratantes.

Assim, em razão do já assentado entendimento de que a vontade, por si só, não detém o poder de formar o acordo contratual, uma vez que a mesma precisa ser reconhecível socialmente, vale dizer, manifestada<sup>308</sup> e tomando-se o contrato como fato social, conclui-se que é cabível o entendimento de Betti, segundo o qual o contrato deve satisfazer a exigência de recognoscibilidade objetiva, o que significa dizer que o intérprete deve ter como escopo as atitudes exteriormente reconhecíveis no mundo social, as quais possam ser objetivamente compreendidas onde e quando tiverem relevância jurídica em relação a contraparte interessada<sup>309</sup>.

Até porque, nos termos do entendimento que Felipe Kirchner tem sobre o mesmo autor, o conteúdo dos contratos é composto por sujeitos determinados, bem como pelo interesse destes, ou seja, é envolto por situações concretas e relações fáticas, de modo que as mesmas podem ser socialmente reconhecíveis, portanto, idôneas para serem alçadas a fato juridicamente relevante por meio da sua recepção pelo Direito<sup>310</sup>.

De tal sorte, a interpretação visa a definir o conteúdo e significado do contrato por meio da análise das “*declarações permutadas*” e os “*comportamentos tidos e reciprocamente reconhecíveis*” enquadradas no contexto ou conjunto de circunstâncias concomitantes ocorridos no decorrer de toda a negociação, vale dizer, na sua fase preliminar e conclusiva<sup>311</sup>.

Por todo o exposto, pode-se concluir que o Código Civil, superando o dogma da vontade, adotou critérios objetivistas para nortear a interpretação dos negócios jurídicos e, conseqüentemente, dos contratos, porquanto privilegiem a declaração e o comportamento das partes, bem como, em decorrência das diretrizes adotadas, a boa-fé, os usos do lugar, princípio da função social do contrato.

De outro lado, a vontade, desde que objetiva, ainda é elemento importante para a consecução dessa atividade cognoscitiva, haja vista que a mesma faz parte da formação do negócio e, por esta razão, precisa se manifestar sem máculas que o viciem. Além disso, não se pode olvidar que um dos cânones visados pelo sistema trata da intenção comum das partes, a

---

306 DANZ. La interpretación de los negocios jurídicos, Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1955, p. 53.

307 Mais uma vez se faz importante mencionar a importância do comportamento das partes, porquanto este deve ser coerente com a obrigação assumida, haja vista a confiança que a contraparte depositou no contrato.

308 ROPPO, Vincenzo. Il contratto. Milano: Giuffrè Editore, 2011, p. 181.

309 BETTI, Emílio. Teoria Geral do negócio jurídico. Tomo II. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 179.

310 KIRCHNER. Hermenêutica contratual e concreção. Porto Alegre: Dissertação de mestrado apresentada na UFRGS. 2009, p. 82.

311 BETTI, Emílio. Teoria Geral do negócio jurídico. Tomo I. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 176.

qual consiste, nas palavras de Natalino Irti, naquilo que “apareceu ao exterior e que poderia ser compreendida por uma pessoa de diligência normal”<sup>312</sup>, contudo, sempre partindo do pressuposto que as partes devem se exprimir de forma clara e dentro de parâmetros de racionalidade.

Desse modo, diferente do defendido pela doutrina tradicional, não há uma hierarquia entre a interpretação subjetiva e a objetiva, uma vez que os critérios pertencentes às duas categorias – como a boa-fé e intenção comum, exemplificativamente –, são abarcados no Código e devem ser aplicados de forma coordenada, com o fito de que, em conjunto, sejam capazes de dosar a operação que perquire o sentido e alcance do contrato, de modo a trazer um maior grau de certeza e segurança para os contratantes da relação entre iguais, porquanto terão a certeza de que, desde que não viciada, terão o seu elemento volitivo valorado, vale dizer, sua autonomia privada respeitada, porquanto a interpretação deve visar ao que realmente almejavam os contratantes no exercício de sua liberdade de escolher<sup>313</sup>.

Outrossim, serão averiguados os comportamentos integrais das mesmas durante todo o decurso do *iter* contratual, uma vez que este elemento clarifica o sentido do contrato, embora não integre a declaração<sup>314</sup>. Da mesma forma, todas as circunstâncias devem ser analisadas, haja vista que para se esclarecer a intenção comum, faz-se necessário levar em consideração a “relação comunicativa” que deu causa ao contrato, de modo a não romper com a “proporção de ganho e perda” sobre o qual se fundou a contratação, bem como para que não se corra o risco de que o intérprete decida a questão proferindo um significado ao contrato que, se fosse conhecido pelas partes anteriormente, não seria objeto de anuência pelas mesmas<sup>315</sup>.

Por fim, oportuno ressaltar novamente que as bases principiológicas adotadas pelo Código carecem de adequada justificação do magistrado, no sentido de que devem se

---

312 IRTI, Natalino *apud* ALPA, Guido. El contrato em General: principios y problemas. Perú: Instituto pacífico, 2015, p.188. (Tradução livre). Guido Alpa ainda ressalta, para fins de distanciar essa intenção comum da busca pela vontade unilateral ou interna dos contratantes, que a mesma é o resultado do produto do encontro das declarações.

313 SOUZA, Arivaldo Santos de. Direito tributário: estudos avançados em homenagem a Edvaldo Brito. Coord. Arivaldo de Souza, Hugo de Brito Machado, Ives Gandra da Silva Martins, Guilherme Santos. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 791 – 792. JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. Interpretação de contratos: da subjetividade à objetividade., p. 790.

314 LÉON, Leysser L. El contrato em general: por los sesenta años del Código Civil Italiano (1942-2002). Perú: Ara Editores, 2004, p. 802. CRUZ, Gáston Fernández. Introducción al estudio de la interpretación em el Código Civil peruano, p. 818. Tal autor também salienta que a própria intenção comum deve ser deduzida do comportamento global das partes.

315 JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. Interpretação de contratos: da subjetividade à objetividade, p. 790. *In*: SOUZA, Arivaldo Santos de. Direito tributário: estudos avançados em homenagem a Edvaldo Brito. Coord. Arivaldo de Souza, Hugo de Brito Machado, Ives Gandra da Silva Martins, Guilherme Santos. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 791 – 792.

compatibilizar com o contexto de uma relação paritária, a qual carece de ponderação e cautela no momento da delimitação de tais conceitos vagos<sup>316</sup>.

---

316 Neste trabalho buscou-se estudar a interpretação, primordialmente, sob a ótica dos contratos que tenham mantido a sua base comum objetiva, vale dizer, em que as expectativas, previsões de riscos e interesses das partes tenham se mantido em razão da manutenção das circunstâncias fáticas.

## CONCLUSÃO

Como visto, as normas sobre interpretação são prescrições juridicamente vinculativas do intérprete<sup>317</sup>, uma vez que a sua atividade de atribuição de sentido ao objeto interpretado não se dá de forma livre, porquanto esteja adstrita aos métodos, técnicas e cânones hermenêuticos<sup>318</sup> insculpidos no Código Civil, os quais aqui se buscou estudar.

Além disso, constatou-se que a interpretação é uma atividade que sempre se impõe, porquanto mesmo nas situações de aparente clareza ela ocorre, visto que isso só poderia ser averiguado mediante tal atividade cognoscitiva. Todavia, ela também se faz necessária quando surgem desacordos entre as partes sobre o sentido de uma ou várias cláusulas, ou mesmo quanto ao alcance do contrato<sup>319</sup>.

De toda a sorte, averiguou-se que a interpretação dos contratos se distingue da integração, interpretação integrativa, qualificação, bem como da própria interpretação das leis. Além disso, constatou-se que ao adotar uma concepção que defina negócios jurídicos, isso influi na concepção relativa à interpretação dos contratos.

Por outro lado, embora deva ser usada com certas ressalvas, adotou-se alguns critérios atinentes à teoria bettiana, uma vez que a mesma traz a ideia de recognoscibilidade objetiva, a qual se coaduna com as teorias (confiança) e princípios (boa-fé) adotados pelo sistema, visto que a intenção comum declarada dos contratantes deve ser reciprocamente e socialmente reconhecível, porquanto trate de relações fáticas. Além disso, tomando-se o contrato como fato social, a vontade que detém o condão de formá-lo é apenas a que se externaliza, todavia, com a ressalva de que as manifestações devem ser dotadas não só dos critérios objetivos, mas também de racionalidade no que foi comunicado.

Com efeito, nesse processo de busca do sentido da vontade declarada, fruto do consenso, a vontade, no sentido de uma manifestação objetiva, possui papel relevante, uma vez que o acordo contratual se forma por meio do exercício da autonomia privada, na qual as partes escolhem se vincular mediante o exercício de sua liberdade de discutir todas as cláusulas contratuais e formar o regramento que as autorregulará. Todavia, os parceiros contratuais, bem como os terceiros devem ser tutelados em sua confiança no que foi objeto da declaração.

---

317 ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 2009, p. 170.

318 MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé objetiva no Direito Privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 446.

319 MESSINEO, Francesco. Doctrina general del contrato, Tomo II. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1986, p. 89.

Cabe ressaltar que, embora nesses contratos aqui estudados a vontade (objetiva) tenha papel importante, até porque um dos cânones interpretativos adotados pelo Código se refere à intenção comum das partes, claramente houve uma objetivação nessa atividade por meio da forma com que os demais critérios devem ser aplicados, vale dizer, devem ser tomados em seu contexto, ou seja, de forma sistemática, visto que a boa-fé possui centralidade na Código, de modo que se irradia por todo ele.

Desse modo, conclui-se que os artigos 112 e 113 do Código devem ser aplicados conjuntamente, pois dessa forma os escopos visados pelo sistema serão alcançados, lembrando que o mesmo recepciona a teoria da autorresponsabilidade, da responsabilidade e da confiança, o que ressalta a valoração objetiva nele insculpido, as quais estão intrinsecamente ligadas ao contrato, uma vez que o comportamento das partes também é valorado.

Além disso, houve uma objetivação do que se entende por interpretação, porquanto com tal operação cognoscitiva se busca a verificação não apenas da vontade externalizada dos contratantes, mas também das circunstâncias objetivas que o circundam, as quais auxiliam a aclarar a intenção comum. Além disso, tais cânones retromencionados, denotam uma interpretação de todo o conjunto contratual incluídos nele todas as suas fases, bem como todos os atos praticados, vale dizer, todos os elementos objetivamente presentes na globalidade de tal instrumento.

Pelo que se pode constatar, a doutrina atual, no que tange aos contratos paritários, também adota uma teoria eclética, no sentido de conjugar as regras pertencentes as categorias da interpretação objetiva e subjetiva. Por fim, a jurisprudência também adota tais critérios no sentido objetivo, visto que as decisões estudadas contemplam interpretação que privilegia a boa-fé, a intenção externada pelas partes, os usos, bem como a confiança legítima que a declaração desperta nos contratantes, as quais demandam uma interpretação sistêmica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALPA, Guido. El contrato em General: principios y problemas. Perú: Instituto pacífico, 2015.
- \_\_\_\_\_ L'interpretazione del contratto. Milano: Giuffrè Editore, 1985.
- AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BENACCHIO, Marcos. Interpretação dos contratos. 1. ed. Curitiba, PR: CVR, 2014.
- BESSONE, Darcy. Do contrato: teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BETTI, Emílio. Teoria Geral do negócio jurídico. Tomo I. Campinas: LZN Editora, 2003.
- \_\_\_\_\_ Teoria Geral do negócio jurídico. Tomo II. Campinas: LZN Editora, 2003.
- BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 4. ed. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1931.
- BIANCA, Cesare Massimo. Derecho civil: el contrato. Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 2007.
- BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>.
- \_\_\_\_\_ Código Comercial de 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm)>.
- \_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.013.976-SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17 de maio de 2012.
- CASTRO Y BRAVO, Frederico. El negocio jurídico, Madrid: Civitas, 1985.
- COSTA, Carlos José de Castro. Boa-fé objetiva nas relações obrigacionais paritárias. A mitigação demasiada da autonomia da vontade e o risco de tornar obsoleto o instrumento contratual. 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito civil. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UNICURITIBA (22.: 2013: Curitiba, PR), p. 368 – 390. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=08425b881bcde94a>. Acesso em 7 de junho de 2018.

DANZ, Erich. La interpretación de los negocios jurídicos, Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1955.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, volume 1/ Cristiano Chaves de Farias/ Nelson Rosenvald. São Paulo: Atlas, 2015.

FORGIONI, Paula A. Contratos empresariais: teoria geral e aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 4: contratos, tomo I: teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAINO, Itamar. A simulação dos negócios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Ricardo Lupion. Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

GRASSETTI, Cesare. Interpretazione del negozio giuridico e della legge: com particolare riguardo ai contratti. Padova: CEDAM, 1983.

GRAU, Eros Grau. Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). São Paulo: Malheiros, 2017.

GUASTINI, Riccardo. Interpretar y argumentar. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2014.

ILLANES, Carlos Lorenzo. Doctrina del día: interpretación evolutiva de los contratos. Buenos Aires: Thomson Reuters. Link: (<http://thomsonreuterslatam.com/2012/09/doctrina-del-dia-interpretacion-evolutiva-de-los-contratos/>). Acesso em 05 de março de 2018.

ITÁLIA. Codice Civile Italiano. Disponível em: [http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter\\_dictum/codciv/Lib4.htm](http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib4.htm).

JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. O Poder Judiciário e a Concretização das Cláusulas Gerais: limites e responsabilidade. Disponível em [http://www.ruyrosado.com/upload/site\\_producaointelectual/26.pdf](http://www.ruyrosado.com/upload/site_producaointelectual/26.pdf). Acesso em: 02 de maio de 2018.

JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. Interpretação de contratos: da subjetividade à objetividade *in*: SOUZA, Arivaldo Santos de. Direito tributário: estudos avançados em homenagem a Edvaldo Brito. Coord. Arivaldo de Souza, Hugo de Brito Machado, Ives Gandra da Silva Martins, Guilherme Santos. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 791 – 792.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KIRCHNER, Felipe. Hermenêutica contratual e concreção. Porto Alegre: Dissertação de mestrado apresentada na UFRGS. 2009.

LÉON, Leysser L. El contrato em general: por los sesenta años del Código Civil Italiano (1942-2002). Perú: Ara Editores, 2004, p. 802. CRUZ, Gáston Fernández. Introducción al estudio de la interpretación em el Código Civil peruano.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: Contratos. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_ Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. Revista de Direito do Consumidor 42, 2002

LÓPEZ SANTA MARIA, Jorge. Interpretación y calificación de los contratos frente al recurso de casación em el fondo em materia civil. Santiago: Editora Jurídica de Chile, 1965

LORENZETTI, Ricardo Luis. Tratado de los contratos: parte general. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2010.

LUCCA, Newton de. Normas de interpretação contratual. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 101, p. 181-227, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé objetiva no Direito Privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

\_\_\_\_\_ Modelos de Direito Privado. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

\_\_\_\_\_ O Direito Privado como um “sistema em construção”: As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. Revista de informação Legislativa: Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998.

\_\_\_\_\_ O exercício jurídico disfuncional e os contratos interempresariais. São Paulo: Revista do Advogado, ano XXVIII, nº.96, mar. 2008, p. 57.

\_\_\_\_\_ O método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil. Revista Brasileira de Direito Comparado. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/31/revistas31%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/31/revistas31%20(10).pdf)>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

MENKE, Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos. Revista de direito do consumidor. Vol. 50, 2011.

MESSINEO, Francesco. Doctrina general del contrato, Tomo II. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1986

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Teoria Geral do Negócio Jurídico. São Paulo: Atlas, 1991.

\_\_\_\_\_ Interpretação e integração do negócio jurídico. São Paulo: Ed. RT, 1989.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. t. 38, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

MONTEIRO, Pinto A.. Coords. Estudos de Direito do Consumidor. Coimbra: Centro de Direito do Consumo, Nº 6 – 2004, p. 85-128. MARTINS-COSTA, Judith. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado Brasileiro.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, v. 3: Contratos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Mansur de. A boa-fé objetiva nas relações empresariais: parâmetros para o controle da atividade do intérprete. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, p. 159 - 186, nov. - dez. 2015. MARTINS-COSTA, Judith. "Critérios para Aplicação do Princípio da Boa-Fé Objetiva (com ênfase nas relações empresariais). Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98916/boa\\_fe\\_objetiva\\_oliveira.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98916/boa_fe_objetiva_oliveira.pdf)>.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REALE, Miguel. A teoria da interpretação segundo Tullio Ascarelli. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 74, p. 195-210, jan. 1979. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66878>>. Acesso em: 07 de maio de 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v74i0p195-210>.

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 2009.

ROPPO, Vincenzo. El contrato. Lima, Peru: Gaceta jurídica, 2009.

\_\_\_\_\_ Il contratto. Milano: Giuffrè Editore, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0138650-09.2009.8.26.0100. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Des. RICARDO NEGRÃO, julgado em 10 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_ Apelação nº 0002579-55.2013.8.26.0586. 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Des. CESAR CIAMPOLINI, julgado em 5 de dezembro de 2017.

SILVA, Clóvis de Couto. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo. Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_ Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. Disponível em <[http://www.tepedino.adv.br/wpp/wpcontent/uploads/2017/07/Notas\\_Sobre\\_Funcao\\_Social\\_Contratos\\_fl\\_395-405.pdf](http://www.tepedino.adv.br/wpp/wpcontent/uploads/2017/07/Notas_Sobre_Funcao_Social_Contratos_fl_395-405.pdf)>. Acesso em 02 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_ ; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003.

VELOSO, Zeno. Invalidade do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade. 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VICENZI, Marcelo. Interpretação do contrato: ponderação de interesses e solução de conflitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VIDELA ESCALADA, Federico N. La interpretación de los contratos civiles. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A frustração da confiança e da legítima expectativa como fonte da responsabilidade civil. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/519789934/a-frustracao-da-confianca-e-da-legitima-expectativa-como-fonte-da-responsabilidade-civil>>.

Links:

<http://teixeiradefreitasadvogados.com.br/blog/regras-de-interpretacao-contratual-de-robert-joseph-pothier/>.

<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/519789934/a-frustracao-da-confianca-e-da-legitima-expectativa-como-fonte-da-responsabilidade-civil>